



Governo do Estado do Tocantins  
**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS**

PROCESSO Nº  
**2020/39001/000020**

**UNIDADE GESTORA:**

PROT - SEMARH

**DATA DE AUTUAÇÃO:**

03/11/2020

**INTERESSADOS:**

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

**ASSUNTO:**

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

**DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:**

Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 1302-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 141130, aplicado no dia 30/04/2015.

SECRETARIA DO  
MEIO AMBIENTE E  
RECURSOS HÍDRICOS

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N  
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel: +55 63 3218-2180  
www.semarh.to.gov.br

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA**

SGD: 2020/39009/005530

MEMORANDO Nº 14/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças  
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Palmas/TO

**Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.**

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 1302-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 141130, aplicado no dia 20/04/2015.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)  
JAMILA LEIME  
**Assessoria de Unidades Colegiadas**





## Governo do Estado do Tocantins

### TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005530

#### Origem

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** COEMA/TO  
**Enviado por** JAMILA LEIME  
**Data** 03/11/2020 10:06

#### Destino

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** DIAF  
**Aos cuidados de** SANKIA FERREIRA RODRIGUES

#### Despacho

---

**Motivo** AUTUAÇÃO  
**Despacho** SOLICITO ATENDIMENTO E  
RETORNO A ESSA ASSESSORIA.



## Governo do Estado do Tocantins

### TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005530

#### Origem

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** DIAF  
**Enviado por** SANKIA FERREIRA RODRIGUES  
**Data** 03/11/2020 11:45

#### Destino

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** PROT - SEMARH

#### Despacho

---

**Motivo** ABRIR PROCESSO  
**Despacho** ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM



## Governo do Estado do Tocantins

### TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo N° 2020/39001/000020

#### Origem

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** PROT - SEMARH  
**Enviado por** FERNANDA ARAUJO  
**Data** 03/11/2020 12:03

#### Destino

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** COEMA/TO

#### Despacho

---

**Motivo** ENCAMINHAMENTO  
AUTUAÇÃO DO PROCESSO  
**Despacho** FINALÍSTICO DO MEMORANDO -  
14/2020/COEMA/TO





GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL SEMADS INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS



IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 141130

R. 1302-2015-F

Rel-237-2015

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO		02 - REGIONAL PEDRO AFRONSO		03 - NOTIFICAÇÃO 3693	
04 - NOME DO AUTUADO PETRO IMOBILIÁRIA LTDA			05 - CPF/CNPJ 11.497.653/0001-44		
06 - FILIAÇÃO			08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL		
09 - ENDEREÇO 704 SUL ARSETEL AV. NS04 LOTE 19 A GALAXO PAC			10 - TELEFONE 63-3214-3038		
11 - BAIRRO OU DISTRITO		12 - MUNICÍPIO (CIDADE) PALMAS		13 - UF TO	14 - CEP 77-000-00

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

DEIXAR DE ATENDER A EXIGÊNCIAS LEGAIS OU REGULAMENTARES QUANDO DEVIDAMENTE NOTIFICADO (NOTIFICAÇÃO N: 2856) PELA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE NO PRAZO CONCEDIDO, VISANDO A REGULARIZAÇÃO, CORREÇÃO OU ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CONTROLE PARA CESSAR A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

ART. 10	ITEM/PARÁGRAFO 1	COM ART. -	ITEM/PARÁGRAFO -	17 - ART. 20	ITEM/PARÁGRAFO CAPUT	COM ART. -	ITEM/PARÁGRAFO -	18 - ART. -	ITEM/PARÁGRAFO -	COM ART. -	ITEM/PARÁGRAFO -	
LEI FEDERAL N: 9.605/98				LEI/DEC/MP DEC. FEDERAL 6.514/08				LEI/DEC/MP -				
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS								19 - Valor RS R\$ 100.000,00				
20 - Local da Infração GUARAÍ (LOTEAMENTO JARDINS)						21 - Município GUARAÍ			22 - UF TO			
23 - Data da Autuação 30-04-2015		24 - Data do Vencimento 20-05-2015			25 - <input checked="" type="checkbox"/> NATURATINS <input type="checkbox"/> CIBAMA							
26 - Matrícula e Assinatura do Autuante Antoniol Gouveia de Souza Fiscal Ambiental MOT: 158152-2 NATURATINS					27 - Assinatura do Autuado Christian Petros Imobiliária							

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS
CEP.: 77006-336



Nº 003693

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICADO:

EM: 30 / 04 / 2015

NOME: Pedro Lumbiárcia CTOA
CNPJ/CPF: 14.497.653/0001-44 RG Nº:
END.: 704 SUL, AVENIDA. NSU, LOTE - 19A, PAC SALA - 10
BAIRRO: MUNICÍPIO: Guarai
TEL: (63) 3214-3038 U.F.: TOCANTINS
ATIVIDADE: loteamento
REGIONAL: PEDRAZINHO - TO

OCORRÊNCIA

DESCRIÇÃO:

O REFERIDO LOTEAMENTO APRESENTA PROCESSO EROSIVO PROVINDO DAS ÁGUAS PLUVIAIS.

PROVIDÊNCIA DETERMINADA:

PROVIDENCIAR A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CONTENÇÃO DA ÁGUAS PLUVIAIS.

Fica Vossa Senhoria notificado (a) a comparecer ao NATURATINS, no endereço abaixo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data desta notificação, em decorrência dos fatos descritos no campo OCORRÊNCIA, sob pena de incorrer nas disposições do Artigo 330 do código Penal Brasileiro

[X] ENDEREÇO SEDE: 302 Norte, Alameda 02, Lote 03 - CEP: 77.006-338 PALMAS-TO

Handwritten signature of Christiane Nassi

Assinatura do Notificado

Petro Imobiliária
11.497.653/0001-44
Guarai - TO

Handwritten signature of the Agent/Tax Collector

Assinatura do Agente/Fiscal

TESTEMUNHAS:

NOME: PEDRO VITOR F. CRAVEIRO
CPF Nº: 229.031.783-72
RG Nº:

Handwritten signature of Pedro Vitor F. Craveiro

Assinatura da Testemunha

Laiane Cristina de Paiva
Fiscal Ambiental
Matrícula: 11199350-1

NOME:
CPF Nº:
RG Nº:

Handwritten signature of Laiane Cristina de Paiva

Assinatura da Testemunha



GOVERNO DO  
ESTADO DO TOCANTINS  
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA  
DO TOCANTINS  
www.naturatins.to.gov.br



## RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 237-2015

REF.: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 141130

### EQUIPE

ANTONIED GOUVEIA DE SOUZA  
LAIANE CRISTINA DE PAIVA  
PEDRO VITOR FERNANDES CRAVEIRO

### 1. INTRODUÇÃO / CONTEXTUALIZAÇÃO

ESTE DESCREVE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE PEDRO AFONSO.

### 2. DESENVOLVIMENTO

NO DIA 30 DE MAIO DE 2015, UMA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO SE DESLOCOU ATÉ O ESCRITÓRIO DA PETRO IMOBILIÁRIA LTDA, LOCALIZADA A CIDADE DO GUARÁ, ONDE A REFERIDA EMPRESA POSSUI UM LOTEAMENTO DENOMINADO "JARDINS" E QUE APÓS SER INSTALADO, O SEU VIZINHO O SR. EDSON BARROS, SOFRE COM OS DANOS AMBIENTAIS EM SUA PROPRIEDADE CAUSADOS PELO LOTEAMENTO, AS ÁGUAS PLUVIAIS PROVENIENTES DO REFERIDO LOTEAMENTO, ESTAR PROVOCANDO UM PROCESSO EROSIVO NA PROPRIEDADE, COMO TAMBÉM O ASSORFAMENTO DO CORREGO QUE CORTA PARTE DA CIDADE DE GUARÁ.

EM ATENDIMENTO A FICHA DE DENÚNCIA Nº 28, ONDE O DENUNCIANTE O SR. EDSON BARROS INFORMAR QUE O LOTEAMENTO JARDINS, ESTAR CAUSANDO VÁRIOS DANOS AO MEIO AMBIENTE E ESTAR COLOCANDO EM RISCO OS MORADORES EM TORNO DO REFERIDO LOTEAMENTO.

ESTIVEMOS NO LOCAL COM A PRESENÇA DO SR. EDSON BARROS QUE NOS CONDUZIU DURANTE A VISTORIA EM SUA PROPRIEDADE E NO LOTEAMENTO, PODE-SE CONSTATAR QUE O LOTEAMENTO NÃO IMPLANTOU TOTALMENTE O SISTEMA DE DRENAGEM DAS ÁGUAS PLUVIAIS, É NOTÓRIO O DESCARRILAMENTO DE MATERIAL PARA DENTRO DE SUA PROPRIEDADE CAUSANDO DANOS AMBIENTAIS.

- NO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2013 A EMPRESA PETRO IMOBILIÁRIA LTDA, FOI NOTIFICADA A PROVIDENCIAR A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CONTENÇÃO DAS ÁGUAS PLUVIAIS, CONTIDO NO PROCESSO NATURATINS Nº 3275-2011, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONFORME TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 2856, GERANDO RELATÓRIO NO SIGA Nº 647-2013, EM ANEXO E EM VISTORIA NO LOCAL E APÓS SEREM CONTATADOS QUE A EMPRESA NÃO TOMOU NENHUMA MEDIDA PARA CONTER OS DANOS PROVOCADOS PELAS ÁGUAS PLUVIAIS PROVENIENTES DO LOTEAMENTO, E VERIFICAR QUE OS DANOS MENCIONADOS NA ÉPOCA DA NOTIFICAÇÃO NÃO FORAM SANADOS E HOJE ESTÃO MAIS AGRAVADOS CONFORME FOTOS EM ANEXO E POR DESCUMPRIR O TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE 28-2013, A EMPRESA PETRO IMOBILIÁRIA LTDA, FOI AUTUADA NO VALOR DE R\$ 100.000,00 E FOI NOTIFICADA NOVAMENTE A PROVIDENCIAR A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CONTENÇÃO DAS ÁGUAS PLUVIAIS CONTIDO NO PROCESSO 3275-2013.

### 3. OBSERVAÇÃO

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE 28-2013  
RELATÓRIO Nº 647-2013  
FICHA DE DENÚNCIA Nº 28-2015

AUTO INFRAÇÃO: 141130-2015

PROCESSO: 1302-2015-F

NOTIFICAÇÃO: 3693-2015

PALMAS, 07 DE MAIO DE 2015

ANTONIEL GOUVEIA DE SOUZA  
FISCAL AMBIENTAL

Antoniél Gouveia de Souza  
FISCAL AMBIENTAL  
Mat. 158152-2  
NATURATINS

Laiane Cristina de Paiva  
Fiscal Ambiental  
Matricula: 11199350-1

Pedro Vitor Fernandes Craveiro  
Engenheiro Agrônomo  
Mat: 9003354-1

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL  
EMITIDO EM: 08/05/2015 ÀS 10:17 hrs

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01  
CEP: 77006-336, Palmas - TO.  
Fone: (63) 3218-2600



GOVERNO DO  
ESTADO DO TOCANTINS  
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA  
DO TOCANTINS  
www.naturatins.to.gov.br



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 237-2015

*LD*  
**Laiane Cristina de Paiva**  
Fiscal Ambiental  
Matrícula: 11199350-1

LAIANE CRISTINA DE PAIVA  
FISCAL AMBIENTAL

PEDRO VITOR FERNANDES CRAVEIRO  
INSPECTOR DE RECURSOS NATURAIS

*Pedro Vitor Fernandes Craveiro*  
Engenheiro Agrônomo  
Mat: 90003354-1



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 237-2015

4 MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Figura 1: LOCAL POR ONDE A ÁGUA PENETRA NA CHACARA DO SR. EDSON BARROS

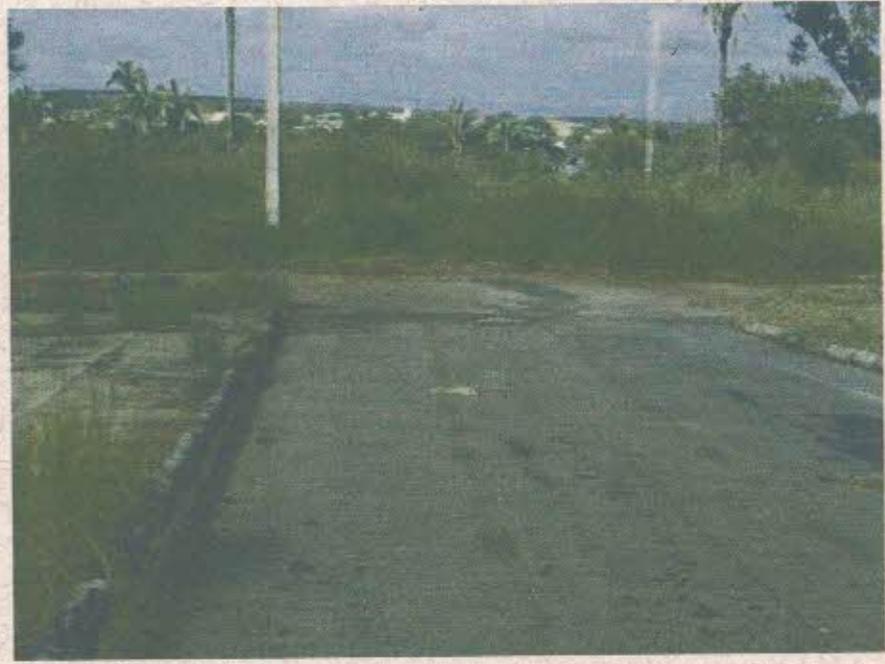


Figura 2: ACESSO À CHACARA





### RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 237-2015

Figura 3: ACESSO A RESIDENCIA



Figura 4: A AGUA COLIDE COM A RESIDENCIA E DERRUBANDO CONSTRUÇÃO AO FUNDO



*[Handwritten signatures and initials]*

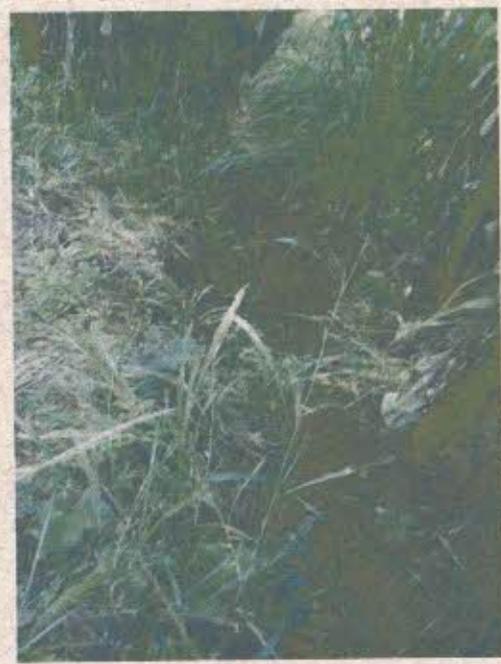


### RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 237-2015

Figura 5: PROCESSO EROSIVO NO BANANAL



Figura 6: PROCESSO EROSIVO NO PASTO





### RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 237-2015

Figura 7: PROCESSO EROSIVO NO PASTO



Figura 8: VALA JÁ ATINGE 1 METRO DE PROFUNDIDADE



*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*  
302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01  
CEP: 77006-336, Palmas - TO.  
Fone: (63) 3218-2600



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS  
CEP.: 77006-336



Nº 002856  
R: 647/2013.

### NOTIFICAÇÃO

NOTIFICADO:

EM: 25 / 10 / 2013

NOME: Petio Imobiliaria Ltda.  
CNPJ/CPF: 11.497.653/0001-44 RG Nº: \_\_\_\_\_  
END.: 704 Sul, AV. NS 04, Lt. 19-A, PAC Sala 10  
BAIRRO: \_\_\_\_\_ MUNICÍPIO: Palmas  
TEL: (63) 3214-3038 U.F.: Tocantins  
ATIVIDADE: Miasparcamentos de solo urbano  
REGIONAL: Pedro Afonso - TO.

### OCORRÊNCIA

DESCRIÇÃO:

Processo erosivo no loteamento decorrente das águas pluviais, no processo 3275/2013 está contendo plano de contenção das águas.

PROVIDÊNCIA DETERMINADA:

Providências a implantações do plano de contenção das águas pluviais contido no processo 3275/2013

Fica Vossa Senhoria notificado (a) a comparecer ao NATURATINS, no endereço abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data desta notificação, em decorrência dos fatos descritos no campo OCORRÊNCIA, sob pena de incorrer nas disposições do Artigo 330 do código Penal Brasileiro .....

ENDEREÇO SEDE: 302 Norte, Alameda 02, Lote 03 - CEP: 77.006-338 PALMAS-TO

Christina M. Gauto

Assinatura do Notificado

M. Machado

Assinatura do Agente/Fiscal  
**Mauricio Machado Barros**  
Fiscal Ambiental  
Matricula: 922745-2  
NATURATINS

TESTEMUNHAS:

NOME: Cláudia Maria Moura  
CPF Nº: \_\_\_\_\_  
RG Nº: 123 8882 SSP/TO

[Signature]

Assinatura da Testemunha

NOME: \_\_\_\_\_  
CPF Nº: \_\_\_\_\_  
RG Nº: \_\_\_\_\_

Assinatura da Testemunha

[Signature] [Signature]



## RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 647-2013

PALMAS, 01 DE NOVEMBRO DE 2013

REF.: NOTIFICAÇÃO 2856

### EQUIPE

MAURICIO MACHADO BARROS  
CLEDIMARA SINIGAGLIA MORI

### 1. INTRODUÇÃO / CONTEXTUALIZAÇÃO

O PRESENTE DESCREVE AÇÃO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL REALIZADA POR EQUIPE TÉCNICA DA UNIDADE REGIONAL DE PEDRO AFONSO NO EMPREENDIMENTO PETRO IMOBILIÁRIA LTDA.

### 2. DESENVOLVIMENTO

NO DIA 25-10-2013 ESTIVEMOS NO LOTEAMENTO JARDINS, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE GUARÁ REALIZANDO VISTORIA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL, FOI CONSTATADO NO LOCAL UM PROCESSO EROSIVO DECORRENTE DAS ÁGUAS PLUVIAIS. SEGUNDO A REPRESENTANTE DA EMPRESA CRISTIANA, TRAMITA NA JUSTIÇA UMA AÇÃO AJUIZADO PELO VIZINHO DO LOTEAMENTO REFERENTE AO PROCESSO EROSIVO POR ESSE MOTIVO ENCONTRA-SE EMBARGADO O ANDAMENTO DOS TRABALHOS DE PAVIMENTAÇÃO. DIANTE DOS FATOS VERIFICADOS NOTIFICAMOS A EMPRESA A APRESENTAR PLANO PARA RECUPERAR ÁREA AFETADA PELA EROSIÃO, HAJA VISTA, QUE LAUDO GEOLÓGICO E HIDROGEOLÓGICO APRESENTADO NO PROCESSO, ITEM 6.4 PAGINA 131, PREVÊ A NECESSIDADE DE UM PLANO PARA CONTER ÁGUAS PLUVIAIS.

### 3. OBSERVAÇÃO

DURANTE A VISTORIA TIVEMOS A COMPANHIA DA REPRESENTANTE DA EMPRESA CRISTINA SANTOS.

PROCESSO: 3275-2011

NOTIFICAÇÃO: 2856-2013

*Handwritten signature*

*Handwritten initials*



## RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 647-2013

### 4. MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Figura 1: PROCESSO EROSIVO NO LOTEAMENTO JARDINS GUARAI-TO



Figura 2: PROCESSO EROSIVO NO LOTEAMENTO JARDINS GUARAI-TO



*Handwritten signature*

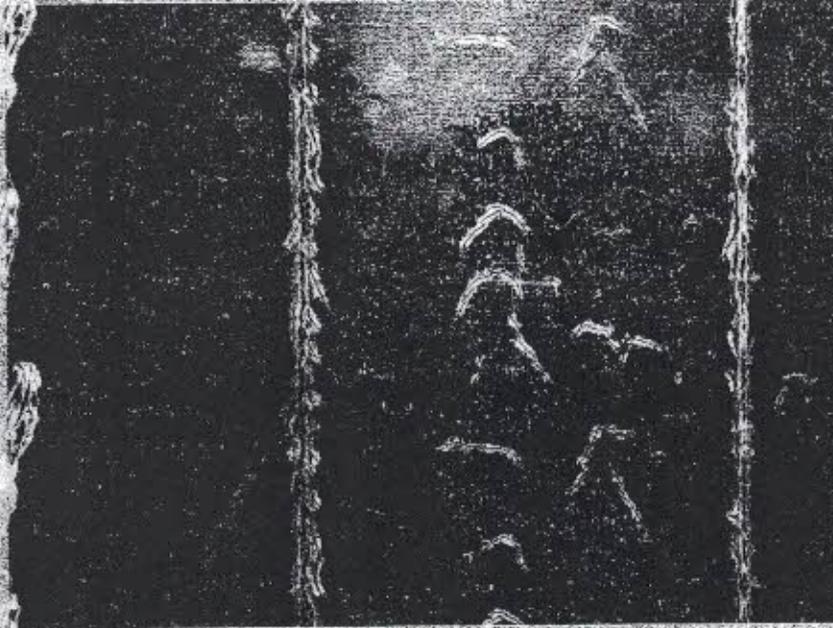
*Handwritten mark*

*Handwritten mark*



### RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº. 647-2013

Figura 3 - VISTA DA RUA NO LOTEAMENTO JARDINS



**MAURICIO MACHADO BARROS**  
FISCAL AMBIENTAL

222 0772672  
urm 5021303  
Ponto 28



*Encaminhada via e-mail a comissão e convocada via fone para a eleição e zéncido. Orientação o loteamento pro cisco e empresa. Aldeires 18.02.2015*

DENÚNCIA Nº: 28-2015

PALMAS, 05 DE FEVEREIRO DE 2015

**DENUNCIANTE**

NOME: EDSON BARROS  
ENDEREÇO:  
MUNICÍPIO: GUARÁ

**DENUNCIADO**

NOME: LOTEAMENTO JAR. INS  
ENDEREÇO:  
MUNICÍPIO: GUARÁ

DESPACHO	
DE:	ALDAIRES RODRIGUES PACHECO (CFISC PALMAS)
PARA:	<i>Edson Barros</i>
U.R.:	<i>Ponto 28</i>
PARA CONHECIMENTO, PROVIDÊNCIAS E RETORNO.	
OBSERVANDO AS NORMAS AMBIENTAIS LEGAIS.	
<i>Aldeires Rodrigues Pacheco</i>	
DATA:	05/02/2015
ALDAIRES RODRIGUES PACHECO	

**OCORRÊNCIA**

DATA OCORRÊNCIA: 05/02/2015  
ESTABELECIMENTO: NÃO FORMADO  
TIPO INFRAÇÃO: ORDEAMENTO URBANO  
MUNICÍPIO OCOR.: GUARÁ  
PONTO REFERÊNCIA:

HORA OCORRÊNCIA: 13:49:00

*Aldeires Rodrigues Pacheco  
Supervisor de Inspeção Ambiental  
NATURATINS*

O DENUNCIANTE SOLICITA QUE ENTRE EM CONTATO COM O MESMO PAPA QUE ELE POSSA LEVAR ATÉ O LOCAL  
63-9984-6801/8133-3250

**DADOS DA DENÚNCIA**

ORIGEM DENÚNCIA: LINHA VERDE

DATA DENÚNCIA: 05/02/2015

**DENÚNCIA:**

O DENUNCIANTE INFORMA QUE O DENUNCIADO FEZ UM LOTEAMENTO NO MUNICÍPIO DE GUARÁ, ONDE ESTÁ CAUSANDO VÁRIOS DANOS AO MEIO AMBIENTE E TAMBÉM ESTÁ COLOCANDO EM RISCO OS MORADORES (RESIDÊNCIAS) EM SEU ENTORNO. ENTRETANTO SOLICITA A PRESENCIA DOS FISCÁIS PARA AVERIGUAÇÃO.

**DADOS DO ATENDIMENTO**

DENUNCIADO ENCONTRADO? SIM ( ) NÃO ( )

HORA ATENDIMENTO:

DATA ATENDIMENTO:  
ATENDENTE RESPONSÁVEL:  
PROVIDÊNCIAS:

OBSERVAÇÕES:

NOTIFICAÇÃO:

AUTO INFRAÇÃO:

TERMO APREENS.:

RESPONSÁVEL

*Recebi copia em 05/02/2015  
Edson Barros*

*HA. BW*

3179

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO NATURATINS -  
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS.**

**Processo nº 3275/2011  
Auto de Infração nº 141130  
Notificação 3693**

NATURATINS/PROTOKOLO  
RECEBIMENTO/DOC

DATA 19 / 05 / 15

*Wandreia*  
Assinatura Carimbo

NATURATINS  
P  
F.º 1400h

**PETRO IMOBILIÁRIA LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo, por intermédio de sua advogada infra-assinada, vem perante Vossa Senhoria, em atendimento a notificação 3693 e ao auto de infração nº 141130 apresentar manifestação.

Primeiramente, a notificada requer que seja aceito o protocolo desta manifestação na Sede do Naturatins em Palmas, apesar do processo encontrar na Regional de Pedro Afonso, e caso necessário seja remetido o processo para apreciação.

Antes de iniciar de fato a defesa, devemos destacar alguns pontos. A peticioneante já foi notificada anteriormente através da notificação 2856, para providenciar a implantação do plano de contenção das águas pluviais contido no processo 3275/2011.

A peticioneante apresentou defesa e em síntese descreveu as obras que estavam sendo realizadas no empreendimento conforme aprovado pelo Decreto Municipal, dentre elas a de escoamento das águas pluviais, na mesma peça, este eminente órgão toma ciência de que o empreendimento esteve por um período embargado pela justiça estadual, sendo a empreendedora impedida de dar seqüência nas obras, e que por Decisão Judicial foi determinado a implantação de manilhas na rua mais baixa do empreendimento.

A primeira notificação de nº 2856 trás na descrição processo erosivo no loteamento decorrente das águas pluviais no processo 3275/2011 está contemplando plano de contenção das águas, determinando a empreendedora que providenciasse a implantação do plano de contenção das águas contidas no processo 3275/2011.

Todavia, a execução dos serviços não foram encerradas, devido esse embargo judicial, o qual atrapalhou todo o cronograma planejado pela empreendedora.

*Wandreia*



No entanto, em torno de 98% das obras foram executadas a contento, faltando apenas a implantação de manilhas (novas obras) conforme determinação judicial, obras que sequer consta no processo 3275/2011, obras que foram acrescentadas pelo nobre magistrado em processo judicial, a qual irá melhorar o sistema de drenagem, até então proposto e aprovado.

Considerando-se o que dispõe a Lei nº 6.766/79, que trata do parcelamento do solo urbano, os empreendedores tem o prazo de quatro anos para implementar o empreendimento.

Verificando o parecer técnico, deste eminente órgão, constante nos autos 3275-2011 as exigências e recomendações em que a empreendedora deve observar as recomendações do laudo geológico.

No laudo geológico, o qual consta no processo em epigrafe, mas precisamente na página 131 no item 6.4 vejamos:

“No terreno não foi possível observar processos erosivos. Mas ocorrendo ou não esses processos na área, não impedira assim a instalação do Loteamento, pois a construção das obras civis deverá contemplar as devidas proteções para coibir qualquer inicio de erosão. No entanto, recomenda-se um trabalho de implantação de um sistema adequado de escoamento das águas pluviais, a fim de evitar erosões em virtude da textura e friabilidade do solo, principalmente no período chuvoso. Os processos de erosão são muito incipientes, devido ao fato dos solos serem poucos espessos mesmo apresentando um potencial erosivo baixo, conjugado com a baixa declividade.

No entanto, é recomendado que se faça um trabalho simples de redutores de velocidade para controle do escoamento das águas pluviais e um adequado escoamento das águas superficiais pluviais para se evitar problemas futuros de erosão, principalmente no período chuvoso.”

No memorial urbanístico aprovado pelo município consta que a drenagem do loteamento deverá ser superficial, ou seja, através de meio fio conjugado com sarjeta.

A empresa cumpriu fielmente a execução das obras proposta e aprovadas pelo Município de Guaraí-TO. Ficando pendente apenas a obra determinada através de processo judicial sendo que a empresa esta inicialmente executando.

Apesar da defesa devidamente protocolada, não obtivemos resultados resposta acerca de julgamento, sendo a empreendedora



notificada novamente através da notificação nº 3693 para providenciar a imputação do plano de contenção das águas pluviais.

Bem como notificada acerca do auto de infração nº 141130 com aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por deixar de atender às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado (notificação nº 2856) pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.

Pois bem.

As obras de drenagem propostas e aprovadas pelo município estão todas executadas, faltando apenas à implantação da obra determinada em Processo Judicial.

Contudo, a empreendedora foi indevidamente submetida à aplicação de multa, conforme consta no auto de infração, por deixar de atender às exigências legais ou regulamentares que visavam à regularização de correção ou adoção de medida de controle para cessar a degradação, quando devidamente notificado (notificação 2856).

Ocorre que, a notificação de nº 2856 determina a providência quanto à implantação do plano de contenção da águas pluviais contido no processo 3275/2011, como já especificado acima, trata-se de drenagem superficial, o qual foi implantado no loteamento, restando apenas os serviços determinados posteriormente por meio de processo judicial.

Destarte, é importante frisar que a empreendedora não descumpriu ou deixou de atender às exigências legais ou regulamentares.

→ Note-se que a peticionante não contribuiu com qualquer parcela de culpa para criar esse processo erosivo ou de degradação citado nas notificações.

Na sequência, o Fiscal acabou por lavrar auto de infração, impondo-lhe uma multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fundamentado no verbo deixar de atender.

Todavia, a penalidade imposta não pode persistir, pois a peticionante não deixou de cumprir com suas obrigações.

Do Direito:

Improcedência do auto de infração



O Fiscal enquadró a conduta do autuado no artigo 70, § 1º da Lei Federal n.º 9.605/98. Para melhor análise, cumpre transcrever o dispositivo:

"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda a ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

Ainda constou como norma aplicável ao caso o artigo 80 do Decreto Federal n.º 5.514/08, o qual tipifica como infração "Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.686, de 2008)."

Ora, da simples análise dos dispositivos legais acima, não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pela petionante.

Note-se que a petionante, ciente de sua obrigação para a implantação de um loteamento e para conservação e proteção do meio ambiente, assumiu a responsabilidade pelo cumprimento de todas as obras determinadas pelo Município, tirando as licenças necessárias, fazendo estudos geológicos, estudo de viabilidade, conforme as determinações legais, as quais foram cumpridas fielmente.

Este fato, convenhamos, demonstra a sua intenção de respeitar as regras que orientam a legislação ambiental. Em outras palavras, não iria o mesmo assumir tal compromisso e, após, deliberadamente, atentar contra o patrimônio que ele próprio comprometeu-se em tutelar!

Não fosse isso, o § 3º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98, traça importante regra para o caso em debate. Eis o teor da norma:

"§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, Ministério da Marinha."



Ora, a peticionante não se enquadra em qualquer das hipóteses dos dois incisos do dispositivo citado, as quais aparecem como condição para que seja possível a aplicação da pena de multa.

Com efeito, da notificação de nº 2856 a empreendedora cumpriu com a determinação, qual seja providenciar a implantação do plano de contenda das águas pluviais contidas no processo nº 3275/2011, por outro lado, nunca criou qualquer embaraço à fiscalização desses órgãos. E nem poderia, diga-se, pois não consta do auto de infração que o mesmo tenha se recusado a assinar qualquer documento.

↘ Diante dessas considerações, é de se julgar improcedente a lavratura do Auto de Infração n.º 141130, excluindo a imposição de multa a peticionante.

↘ Substituição ou redução da pena de multa.

Ultrapassadas as razões acima, o que se admite somente para argumentar, é de se substituir a pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo.

Nos termos de previsão legal (§ 4º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98), a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela -, poderá ser substituída por prestação de "serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". E, não contanto o autuado com antecedentes, parece inegável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

Entretanto, não sendo do entendimento de Vossa Senhoria em substituir a pena de multa, há ainda que se considerar a disposição do artigo 72, caput, da Lei n.º 9.605/98: "As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º" (grifos nossos). Por sua vez, o artigo 6º do mesmo Diploma Legal, impõe à autoridade competente quando da imposição e gradação da penalidade, a consideração dos "antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental" (inciso II).

Portanto, se a peticionante assumiu e realizou as obras para implantação do loteamento conforme aprovação e legislação, jamais contou com qualquer registro de prática de crime ambiental, não há razão para, nos termos do artigo acima citado, ser rejeitada a redução da penalidade imposta ao mesmo.

Diante do até aqui exposto é a presente para requerer:

- a) que seja analisada a primeira defesa apresentada nos autos;



b) em seguida que seja também acolhida a presente defesa;  
c) seja julgada improcedente a lavratura do Auto de Infração n.º 141130, a fim de excluir a imposição da multa de R\$ 100.000,00 a autuada;

d) em caráter sucessivo ao pedido acima, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

e) caso não atendidos os pedidos acima, o que não se espera, a redução da multa constante do auto de infração ao patamar do mínimo, ou seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais);

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

*Kelly Cristina Oliveira Limeira*  
Kelly Cristina Oliveira Limeira  
OAB/TO 5.049

4181

20

Ilmo sr. **RICARDO DE SOUZA FAVA**, MD. Presidente do INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS.c/c para chefe fiscalização seccional de Pedro Afonso.

NATURATINS/PROT. COLO	
RECEBIMENTO/DOC	
DATA	07 / 07 / 15
<i>Isabela Araujo</i>	
Assinatura/Carimbo	

**CLAUDIA DE SOUZA**, brasileira, solteira, maior e capaz, autônoma, portadora da CI-RG nº 29.802.985 – SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 282.611.208-21, domiciliada e residente na Avenida Tiradentes nº 2.080, Setor Central, nesta cidade, vem com o habitual acatamento a presença de Vossa Senhoria expor fatos, para ao final requer o que se segue:

1 – Originado pela Denúncia nº 28/2015, verifica-se com meridiana clareza que o **RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) nº 237-2015, NOTIFICAÇÃO nº 003693 e AUTO DE INFRAÇÃO nº 141130**, datado de 07 de maio de 2015 (07/05/2015), evidencia-se sem qualquer ressalva que há irregularidades inequívocas decorrentes da implantação do **LOTEAMENTO RESIDENCIAL JARDINS**, porquanto não foram sanadas pela empresa **PETRO IMOBILIÁRIA LTDA**, notadamente quanto a implantação de um adequado plano de contenção das águas pluviais, consoante previsão contida no processo 3275/2013, fato que descumpra de maneira ilegal e arbitrária as exigências obrigatórias para implantação de loteamento urbano, notadamente no que concerne **a projeto de drenagem das águas pluviais do empreendimento**.

2 – Ressalte-se por oportuno que tal exigência, por tratar-se de requisito necessário e imprescindível para tal finalidade deveria ter sido exigido na fase de análise de documentos próprios pelo órgão ambientalista, antes da emissão de qualquer documento liberativo para tal finalidade, vez que pelo mesmo órgão fora detectada a falta de implantação/instalação desse recurso protetor da natureza e de consequência o assoreamento do Córrego Santa Luzia (Córrego da AABB).

3 – Todas as irregularidades e prejudiciais em decorrência da implantação do loteamento restam claramente demonstradas no **RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº 237/2015**, através do qual extraímos os seguintes apontamentos:

“No dia 30 de maio de 2015, uma equipe de fiscalização se deslocou até o escritório da **PETRO IMOBILIÁRIA LTDA**, localizado na cidade do Guaraí, onde a referida empresa possui um loteamento denominado “**JARDINS**”. E que após ser instalado o seu vizinho sr. **EDSON BARROS** **sofre com danos ambientais em sua propriedade causados pelo loteamento.**” Negrito nosso.

*Edson Barros*

"Estar provocando **um processo erosivo na propriedade** como também o **assoreamento do córrego que corta parte da cidade de Guaraí.**" Negritamos.



Da NOTIFICAÇÃO número 002856, datada de 25/10/2013, evidencia-se que após a constatação do **dano ambiental descrito na ocorrência de processo erosivo no loteamento decorrente das águas pluviais...**, através da qual determinou-se a implantação do plano de contenção das águas pluviais....

4 – Ocorre que os danos ambientais "in loco" são bem mais complexos, expressivos e abrangentes do que foram apontados pelos agentes fiscalizadores que atenderam a Denúncia número 28-2015, fato que se torna de fácil contestação do teor constante da referida Notificação 2856, da qual extraímos que:

"Diante dos fatos verificados notificamos a empresa a apresentar Plano para recuperar a área afetada pela erosão haja vista que o **laudo geológico e hidrogeológico apresentado no processo. (item 64, pag. 131) prevê a necessidade de um plano para conter águas pluviais.**" Destacamos.

Nota-se com clara evidencia que foram detectados por este órgão ambiental falhas na implantação do referido loteamento e ainda assim houve as liberações inadvertidas de documentos que habilitassem a empresa empreendedora na execução de um projeto irregularmente licenciado por este órgão, fatos que divergem em muito dos princípios basilares do Conselho Estadual do Meio Ambiente no Estado do Tocantins – Coema/TO.

Do exposto requer:

a – Que seja oportunizada em caráter de urgência uma reunião com o chefe da fiscalização, bem como com todos os fiscais da seccional de Pedro Afonso – TO e ainda com a Vice Presidência do NATURATINS, o Diretor de Gestão e Licenciamento Ambiental e/ou seu substituto legal, como de resto o responsável pelo setor jurídico e o responsável pelo a análise e aprovação dos projetos apresentados pela empresa loteadora, objetivando precipuamente a deliberação de providencias aclaradoras pertinentes aos fatos elencados.

b – Seja refeito o RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) nº 237-2015, para que sejam incluídos e indicados todos os itens referentes aos danos ambientais e também aqueles que estão pondo em risco moradores (residências) em seu entorno demonstrados aos agentes fiscalizadores quando do atendimento da Denúncia 28-2015.

Os pedidos aqui expressos se fazem necessários em virtude da complexidade dos danos ambientais que deverão ser incluídos no Plano de Recuperação da Área afetada.

Guaraí, TO, 06 de julho de julho de 2015

Pp. EDSON ANTONIO BARROS

Marlene O. Coelho Silva  
 Escrevente Substituta



**AUTENTICAÇÃO**

Autentico para os devidos efeitos a presente fotocópia que é a reprodução fiel do documento que me foi apresentado. Lei nº 8.935 de 18/11/1994. Dou Fé.

Guaraí - TO, 30 de junho de 2015.

Vagnia Ramos Klaus - Escrevente



19

1º Traslado

Livro: 061

Folhas: 18

**PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZ: CLAUDIA DE SOUZA, na forma abaixo...**

**S A I B A M** quantos este Público Instrumento de Procuração bastante virem ou dele conhecimento tiverem, que aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (30/06/2015), nesta cidade Termo Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, República Federativa do Brasil, em Cartório, perante mim, Vagnia Ramos Klaus, Escrevente, compareceu como OUTORGANTE a Sr.<sup>a</sup> **CLAUDIA DE SOUZA**, brasileira solteira, maior, capaz, autônoma, filha de Manoel Antonio Rosa de Souza e Ceir Rodrigues de Sousa natural de Guaira-SP, onde nasceu em 30/12/1978, portadora do RG nº 29.802.985-6-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº. 282.611.208-21, residente e domiciliada na Av. Tiradentes, nº 2080, centro, nesta cidade de Guaraí-TO; reconhecida como a própria por mim, Tabelião, que esta subscreve, conforme documentos acima citados e a mim apresentados do que dou fé. Por ela OUTORGANTE me foi dito que, por este Público Instrumento nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR** o Sr. **EDSON ANTONIO BARROS**, brasileiro, divorciado, agropecuarista, portador do RG nº 19959428-SSP/SP inscrito no CPF/MF nº 126.529.308-26, residente e domiciliado na Av. Tiradentes, nº 2080, centro, nesta cidade de Guaraí-TO; a quem confere amplos e gerais poderes incluindo os da cláusula "ad-judicium" para, em qualquer Juízo, Instancia ou Tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes defendê-la nas contrarias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, receber intimações e citações desistir, transigir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, podendo ainda participar em audiências, atuar em processos em andamento em nome da Outorgante, representa-la perante aos Órgãos Públicos, Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias, INCRA, NATURATINS, SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO, IBAMA, DEFESA CIVIL, PREFEITURA MUNICIPAL, para protocolar e assinar requerimentos, solicitar e retirar certidões, propor ações em qualquer modalidade, efetuar denúncias, contratar advogados, assinar todo e qualquer documento para os fins, enfim, praticar todos os atos que se julgarem necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato procuratório que a outorgante dá por bom, firme e valioso, perante a lei e o direito, podendo substabelecer no todo ou em partes. Assim a disse e me pediu que este instrumento que sendo lido aceita, assina e ratifica. **Dispensadas as testemunhas nos termos da lei nº 6.952, publicada no DOU em (10/11/1981).** Eu Vagnia Ramos Klaus, Escrevente, a fiz digitar, conferir, subscrevo, assino e dou fé. digitei, conferi, subscrevo, dou fé e assino. **CLAUDIA DE SOUZA** (Outorgante) (a.a.). Vagnia Ramos Klaus, Escrevente. **NADA MAIS.** Traslada em Seguida. Guaraí - TO, 30 de junho de 2015.

Válido somente com o selo de autenticidade.



Em Teste da Verdade

5880

1



Ilmo Sr Ricardo de Souza Fava, MD. Presidente do Instituto Natureza do Estado de Tocantins-Naturatins.

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC

DATA 18 / 09 / 15

Assinatura/Carimbo (Handwritten signature)

EDSON ANTONIO BARROS, brasileiro, divorciado, maior e capaz, agropecuarista, portador da CI-RG n.º 19.959.428 – SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob n.º 126.529.308-26, domiciliado e residente nesta cidade de Guaraí-To na Avenida Tiradentes n. 2080, Setor Central, vem, com habitual acatamento a presença de Vossa Senhoria para requerer o que se segue;

I – Que v.sa se digne autorizar que as equipes de fiscalização me forneça Copias de todos procedimentos adotados a partir das denúncias 351-2015 e 28-2015, (copias em anexo) por mim efetuadas incluindo copias de R.I.As, notificações, multas entre outros.

Desde já agradeço os préstimos de boa Fe.

Termos em que,

P. Deferimento.

Guaraí – TO, 15 de setembro de 2015.

(Handwritten signature of Edson Antonio Barros)

EDSON ANTONIO BARROS

PARA PROTOCOLO

FAVOR PROVIDENCIAR OBSERVANDO AS NORMAS LEGAIS

- ANALISE E RETORNO
- ANALISE E PROVIDÊNCIAS
- APRECIÇÃO E REGISTRO
- PARTICIPAÇÃO E RETORNO
- PARA CONHECIMENTO
- OUTROS

18/09/15 (Handwritten date and signature)

Gabinete da Presidência



**DENÚNCIA Nº: 951-2015**

**PALMAS, 05 DE AGOSTO DE 2015**

**DENUNCIANTE**

NOME: EDSON ANTONIO BARROS  
ENDEREÇO:  
MUNICÍPIO: GUARÁ

**DENUNCIADO**

NOME: PETRO IMOBILIARIA LTDA  
ENDEREÇO:  
MUNICÍPIO: GUARÁ

**DESPACHO**

DE: CAROLINE BUETO SOARES CARREIRO MARTINS (CP)  
PARA:  
U.R.:  
PARA CONHECIMENTO, PROVIDÊNCIAS E RETORNO  
OBSERVANDO AS NORMAS AMBIENTAIS LEGAIS.

DATA: 05/08/2015  
CAROLINE BUETO SOARES CARREIRO MARTINS

**OCCORRÊNCIA**

DATA OCORRÊNCIA: 05/08/2015 HORA OCORRÊNCIA: 14:42:00  
ESTABELECIMENTO: NÃO INFORMADO  
TIPO INFRAÇÃO: ORDENAMENTO URBANO  
MUNICÍPIO OCOR.: GUARÁ  
PONTO REFERÊNCIA:  
LOTEAMENTO RESIDENCIAL JARDINS EM GUARÁ.

**DADOS DA DENÚNCIA**

ORIGEM DENÚNCIA: LINHA VERDE DATA DENÚNCIA: 05/08/2015

**DENÚNCIA:**

O DENUNCIANTE INFORMA QUE O DENUNCIADO MESMO SENDO DEVIDAMENTE NOTIFICADO, A APRESENTAR OS PROJETOS, PARA ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS, SEM TER APRESENTADO O MESMO ESTÁ REALIZANDO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA ALHEIOS AS QUAISQUER PROJETOS APRESENTADOS AOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. A TUBULAÇÃO ESTA SENDO IRREGULARMENTE IMPLANTADA DENTRO DE LOTES DE COMPRADORES SEM A DEVIDA APROVAÇÃO DO NATURATINS. SOLICITA A PRESENÇA DA FISCALIZAÇÃO COM URGENCIA PARA QUE SEJAM TOMADAS AS MEDIDAS CABIVEIS. ENTRAR EM CONTATO COM O NUMERO (63)9984-6801/(63)8499-6120.

RESPONSÁVEL

ddc 0772672  
URM 2021303  
Ponto 28



Encaminhado via e-mail  
Geração e concessão via pou  
a claudiane e zenaida.  
Outorga - Interfido pro  
08350 e 20000. Palmas 10.02.2015

DENUNCIA Nº: 28-2015

PALMAS, 05 DE FEVEREIRO DE 2015

**DE DENUNCIANTE**

NOME: EDSON BARRIOS  
 ENDEREÇO:  
 MUNICÍPIO: GUARÁ

---

**DE DENUNCIADO**

NOME: LOTEAMENTO JARDINS  
 ENDEREÇO:  
 MUNICÍPIO: GUARÁ

**ESPACIO**

DE ALDARES RODRIGUES PROPECT. (OFISC PALMAS)  
 Nº: 20000  
 H.L.: 20000

PARA CONHECIMENTO, PROVIDÊNCIAS E RETORNO,  
 OBSERVANDO AS NORMAS AMBIENTAIS LEGAIS.  
Edson Barrios DATA: 05/02/2015  
 ALMOXARIFE FISCAL

DATA OCORRÊNCIA: 05/02/2015 HORA OCORR. INIC: 13:30

ESTABELECIDO: NÃO FORMADO

TIPO INFRAÇÃO: ORDEAMENTO URBANO

MUNICÍPIO OCORR.: GUARÁ

POSTO REFERÊNCIA:

O DENUNCIANTE SOLICITA QLI. ENTRE EM CONTATO COM O MESMO. PAPA QUE ELE POSSA LEVAR ATÉ O LOCAL  
63-9984-2801/8733-3250

ORIGEM DENÚNCIA: LIMA VERDE DATA DENÚNCIA: 05/02/2015

DENÚNCIA:  
O DENUNCIANTE INFORMA QUE O DENUNCIADO FEZ UM LOTEAMENTO NO BAIRRO DE GUARÁ ONDE ESTA CAUSANDO VÁRIOS DANOS AO MEIO AMBIENTE E TAMBÉM ESTA COLIDANDO EM RISCO OS LABORADORES (RESIDÊNCIAS) EM SEU ENTORNO. ENTRETANTO SOLICITA A PRESENÇA DOS FISCALIS PARA AVERIGUAÇÃO.

DENUNCIADO ENCONTRADO?  SIM ( ) NÃO ( )

DATA ATENDIMENTO: HORA ATENDIMENTO:

ATENENTE RESPONSÁVEL:

PROVIDÊNCIAS:

OBSERVAÇÕES:

NOTIFICAÇÃO: AUTO INFRAÇÃO: TERMO APRESENTADO:

RESPONSÁVEL

Recebi copia em 05/02/2015  
Edson Barrios



## JULGAMENTO Nº: 67-2016



PALMAS, 22 DE FEVEREIRO DE 2016

**PROCESSO:** 1302-2015-F

**AUTO INFRAÇÃO:** 141130-2015

**TERMO DE :**

**AUTUADO:** PETRO IMOBILIARIA LTDA

### DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº. 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.455 de 11 de setembro de 2015, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração Nº. 141130 foi lavrado em 30 de abril de 2015, em decorrência da infração ao disposto no art. 80 do Decreto Federal Nº. 6.514/2008, e, conforme conduta ali descrita: "Deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado (Notificação nº 003693) pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental".

Diante do Relatório de Atividades (Fiscalização) Nº. 237-2015, às fls. 03 a 08 dos autos, expedido pela Equipe de Fiscalização Ambiental da Gerência Regional do NATURATINS, de Pedro Afonso, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Consta no referido relatório; in verbis: "No dia 30 de maio de 2015, uma equipe de fiscalização se deslocou até o escritório da PETRO IMOBILIÁRIA LTDA, localizada na cidade de Guaraí. (...) as águas pluviais provenientes do loteamento estão provocando um processo erosivo, como também assoreamento do córrego que corta parte da cidade de Giará. No dia 25 de outubro de 2013 a empresa Petro Imobiliária Ltda foi notificada a providenciar o Plano de contenção de águas pluviais no prazo de 30 (trinta) dias, conforme Termo de Notificação nº 2856. Em vistoria ao local, a empresa não tomou nenhuma medida para conter os danos causados pelas águas pluviais provenientes do loteamento". Consta em anexo ao Relatório, o Memorial Fotográfico.

Conforme dispõe o art. 4º § 2º do Decreto Federal 6.514/2008 "as sanções aplicadas pelo agente atuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes



## JULGAMENTO Nº: 67-2016



autos ao crivo desta Comissão julgadora". Vejamos:

### DA LEGISLAÇÃO

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:  
Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

### DO CONTRADITÓRIO

A atuada apresentou Defesa Administrativa Tempestiva.

Alega a atuada que: a) - 98 % (noventa e oito por cento) das obras contempladas no Plano de contenção de águas pluviais foram executadas a contento; b) - não contribuiu para criar o processo erosivo ou degradação citado na notificação.

Requer, ao final a improcedência do auto de infração ou a substituição da multa por prestação de serviços de melhoria de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

### CONSIDERAÇÕES DA CJAI

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão passa à análise do mérito.

O Direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

A norma ambiental considera crime deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido. A atuada praticou a conduta descrita no auto de infração, deixando de atender a Notificação nº 002856 de 25 de outubro de 2013 (fl.09).

Através do Relatório de Atividades (Fiscalização) Nº 647-2013, de 01 de novembro de 2013, à fl.10, a Unidade Regional de Pedro Afonso realizou vistoria de monitoramento ambiental, no Loteamento Jardins em Guaraí, constatando no local um processo erosivo das águas pluviais.



## JULGAMENTO Nº: 67-2016

Na Notificação Nº 003693, foi determinado ao autuado que providenciasse no prazo de 30 (trinta) dias a implantação do Plano de contenção das águas pluviais no loteamento denominado Jardins para conter o processo erosivo decorrente das águas pluviais, haja vista que o laudo geológico e hidrológico apresentados no pedido de licenciamento do Loteamento Jardins contempla a necessidade de um Plano de Contenção para conter Águas Pluviais.

O não atendimento da notificação pelo autuado gerou um processo erosivo na propriedade do Senhor Edson Barros uma vez que as águas pluviais provenientes do referido loteamento deságuam em sua propriedade, conforme se percebe no memorial fotográfico acostado aos autos às fls. 05 a 08, bem como estão causando assoreamento do córrego que corta a Cidade de Guaraí.

A alegação do autuado que 98 % (noventa e oito por cento) das obras contempladas no Plano de contenção de águas pluviais foram executadas a contento não exime o mesmo da responsabilização dos danos causados tanto na propriedade vizinha como em relação ao assoreamento do córrego que corta parte da cidade, que também sofre com as consequências da degradação ambiental causada pela falta de conclusão das obras de contenção das águas pluviais provenientes do loteamento.

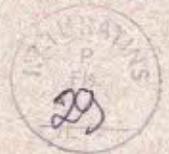
Passaram-se quase dois anos sem que o autuado tivesse tomado as providências necessárias a evitar o dano ambiental, dano esse devidamente comprovado "in loco" pelos fiscais do NATURATINS e registrado através de memorial fotográfico.

Desta forma, não pode a atuada alegar que não contribuiu para criar o processo erosivo ou degradação citado na notificação. Se a mesma tivesse à época, atendido as providências determinadas na Notificação nº 002856 de outubro de 2013 (fl. 09), certamente não haveria causado tamanho estrago em propriedade vizinha, muito menos no córrego que cota a cidade.

Requer a atuada a substituição da multa por prestação de serviços de melhoria de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. A Comissão julgadora informa que a lei que trata dos crimes ambientais determina ao autuado a reparação integral do dano causado, independente da multa aplicada (§ 2º do art. 143 do Decreto Federal nº 6.514/2008).

A atuada praticou a conduta descrita no auto de infração, originando a penalidade imposta. Assim, esta Comissão julgadora entende que a multa foi devidamente aplicada.

A multa aplicada pelo agente atuante, - Fiscal do NATURATINS, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais),



## JULGAMENTO Nº: 67-2016

encontra-se dentro dos limites estabelecidos no art. 43 do Decreto Federal: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Informamos que de acordo com o art. 126 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, caso a autuada efetue o pagamento no prazo de cinco dias após a ciência do Julgamento, contará com desconto de 30% do valor corrigido da penalidade.

Em relação à reparação do dano (art. 225, § 3º da Constituição Federal), a Comissão de Julgamento entende que é competência da Gerência de Monitoramento/NATURATINS o devido acompanhamento, bem como as medidas necessárias para a regularização ambiental.

Assim, a decisão da autoridade julgadora, considerando todo o exposto e diante dos fatos e provas trazidas nos autos;

DECIDE:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, JULGANDO-LHE PROCEDENTE, CONDENANDO A AUTUADA AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA: R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS);

B) - CONFORME A LEI ESTADUAL Nº. 1.325/2002, FACULTA-SE A CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA EM TRANSFERÊNCIA DE BENS, ATENDIDA A CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONCEDE-SE O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA QUE A AUTUADA, CASO QUEIRA, APRESENTE PROPOSTA VISANDO À TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA O PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL, SUBSTITUINDO, ASSIM, O PAGAMENTO DA MULTA.

C) - A AUTUADA DEVERÁ SER NOTIFICADA POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

D) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DA AUTUADA, CONTA-SE COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº. 6.514/2008;

E) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DA AUTUADA À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA;

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para ciência da DECISÃO.



**JULGAMENTO Nº: 67-2016**



**COMISSÃO JULGADORA**

*Luis Mario Ranzi*  
\_\_\_\_\_  
**LUIS MARIO RANZI**  
Relator / Membro Julgador

*Rodrigo Dias Alves Juliao*  
\_\_\_\_\_  
**RODRIGO DIAS ALVES JULIAO**  
Membro Julgador

*Jose Mauricio Carvalho de Rezende*  
\_\_\_\_\_  
**JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE**  
Presidente da Comissão



GOVERNO DO  
ESTADO DO TOCANTINS  
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA  
DO TOCANTINS  
www.naturatins.to.gov.br



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**  
**PROCESSO Nº 1302-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº. 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.455 de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: PETRO IMOBILIARIA LTDA; CNPJ nº 11.497.653/0001-44, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 141130-2015, com a descrição da seguinte conduta: deixar de atender às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado (Notificação nº 2856) pela autoridade competente ambiental competente no prazo concedido, visando à adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental. Diante do exposto, a Comissão julgadora decide:

- a) - Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- b) - Conforme a Lei Estadual Nº. 1.325/2002, faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens, atendida a conveniência administrativa. concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que a autuada, caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o patrimônio público estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa.
- c) - A autuada deverá ser notificada por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão da Comissão julgadora ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias.
- d) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, Caput e parágrafo único do Decreto Federal Nº. 6.514/2008;
- e) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2016.

**JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE**  
Presidente CJAI - 1ª Instância



GOVERNO DO  
ESTADO DO TOCANTINS  
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA  
DO TOCANTINS  
www.naturatins.to.gov.br



**Processo: 1302- 2015-F**

Ciente do Julgamento nº 067-2016, proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.

Palmas (TO), 22 de fevereiro de 2016.

**HERBERT BRITO BARROS**  
Presidente do NATURATINS



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

AR

NOTIFICADO:	Petro Imobiliária LTDA
CPF/CNPJ:	11.497.653/001-44
ENDEREÇO:	Q. 704 sul, AV. NS 04, Lt 19-A - PAC, Sala 10
CIDADE:	Palmas -TO
CEP:	77.000.000
CONTEÚDO:	JUGAMENTOS Nº 67-2016/ E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PROCESSO Nº 1302-2015-F

EMS  
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

02/03/16

CARGO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

*Leidiana Krister Resposita*

RUBRICA E MAT DO EMPREGADOR / RUBRIQUE ET MAT DE L'AGENT

*Leidiana Krister Resposita*

DESCRIÇÃO DO OBJETO / DÉSIGNATION DE L'OBJET



14 X 105 mm

Folha nº 16

76240203-0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

*[Handwritten signature]*

# CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação Extrajudicial. Aguardando retorno do

A.R.

*Julgamento 67/2016 e  
notificação*

Palmas, TO, 16 / 03 / 2016

  
\_\_\_\_\_

## NATURATINS

Presidente: **HERBERT BRITO BARROS**

### EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 21/2016

REF: Termo de Compromisso que entre si celebram O INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS e FLAVIO CARDOSO BORBA.

OBJETO: O presente Termo de Compromisso tem como objeto conceder o prazo de 06 (seis) meses para oportunizar o Compromissado regularizar ambientalmente sua atividade de agropecuária, com a obtenção das licenças prévia, de instalação e operação, na Fazenda Fortaleza (Gleba 01 - Loteamento Teriberô 3 Etapa) no município de Cristalândia/TO.

DATA DA ASSINATURA: 17 de março de 2016.

VIGÊNCIA: O presente instrumento vigorará por 06 (seis) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período e/ou alterado, por meio de celebração de termo aditivo.

SIGNATÁRIOS:

Herbert Brito Barros: Presidente/Compromitente;

Flavio Cardoso Borba: Compromissado.

### EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 25/2016

REF: Termo de Compromisso que entre si celebram O INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS e LOURDES MARIA MARTELLI.

OBJETO: O presente Termo de Compromisso tem como objeto conceder o prazo de 6 (seis) meses para oportunizar a Compromissada regularizar ambientalmente sua atividade (planta de soja) na Fazenda Água Branca (Lotes 60, 61 e 62 do Loteamento Tranqueira Grande, município de Tupirama/TO) perante o Naturatins, visando a obtenção das licenças pertinentes.

DATA DA ASSINATURA: 17 de março de 2016.

VIGÊNCIA: O presente instrumento vigorará por 6 (seis) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período e/ou alterado por meio de celebração de termo aditivo.

SIGNATÁRIOS:

Herbert Brito Barros: Presidente/Compromitente;

Lourdes Maria Martelli: Compromissado.

### NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 4780-2012-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: ALCINDO BARBOSA DOS SANTOS; CPF nº 071.780.691-04, para que tome ciência da Decisão (Reconsideração) nº 21/2016, prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 120559-2012, com a descrição da seguinte conduta: Destruir 2,9 ha de vegetação natural em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental. Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Reconsiderar a decisão antes prolatada e tornar sem efeito o Julgamento n. 200-2015;

b) Anular o auto de infração e o termo de embargo, julgando-lhes improcedentes;

c) O autuado deverá ser notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão da Comissão. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

d) Considerando a previsão contida no art. 127-A do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como o art. 7º, a, da Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015 (recurso de ofício); remetam-se os autos à autoridade superior, Presidência do NATURATINS, a fim de análise recursal.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 16 de março de 2016.

Comissão de Julgamento de Auto de Infração CJAI - 1ª Instância

### NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 1221-2015-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.455, de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: EDILSON NUNES DA SILVA; CPF nº 898.137.581-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 152711-2015, com a descrição da seguinte conduta: Fazer funcionar atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais do tipo carvoaria, sem licença do órgão ambiental competente. Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração, bem como o termo de embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada no valor de: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) O desembargo se condiciona a efetiva regularização ambiental;

c) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

d) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 11 de fevereiro de 2016.

Comissão de Julgamento de Auto de Infração  
1ª Instância

### NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 1302-2015-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.455, de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: PETRO IMOBILIARIALTD; CNPJ nº 11.497.653/0001-44, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 141130-2015, com a descrição da seguinte conduta: deixar de atender à exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado (Notificação nº 2856) pela autoridade competente ambiental competente no prazo concedido, visando à adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental. Diante do exposto, a Comissão julgadora decide:

a) Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) Conforme a Lei Estadual Nº 1.325/2002, facultou-se a conversão do valor da multa em transferência de bens, atendida a conveniência administrativa, concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que a autuada, caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o patrimônio público estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa.

c) A autuada deverá ser notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão da Comissão julgadora ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias.

d) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Federal nº 6.514/2008;

e) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2016.

Comissão de Julgamento de Auto de Infração  
1ª Instância

#### NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 1756-2015-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.455, de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: OSVALDO PIAU; CPF nº 370.521.601-53, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 139426-2015, com a descrição da seguinte conduta: desmatar 5,8880 ha de floresta de formação nativa, sem licença do órgão ambiental competente. Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 1.766,40 (mil setecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos);

b) O autuado deverá ser notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no diário oficial do estado, para que tome conhecimento da decisão da Comissão ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias.

c) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Federal nº 6.514/2008;

e) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2016.

Comissão de Julgamento de Auto de Infração  
1ª Instância

#### NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 1835-2013-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.455, de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: MAURO MIGUEL ANDRASCHKO; CPF nº 283.130.890-91, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 141034-2013, com a descrição da seguinte conduta: por construir barramento (cascalho, barro), no leito de um curso d'água, alterando as condições de escoamento natural, sem licença ou autorização ambiental, coordenada 2210696255 UTM 8848788. Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração, bem como o termo de embargo e julgar-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada no valor de: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) Ratificar o Termo de Desembargo nº 37/2013, fl. 29;

c) Conforme a Lei Estadual nº 1.325/2002, faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens, atendida a conveniência administrativa. Concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autuado(a), caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o Patrimônio Público Estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa;

d) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Federal nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento.

e) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do(a) autuado(a) à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 01 de fevereiro de 2016.

Comissão de Julgamento de Auto de Infração  
1ª Instância

#### NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 2148-2014-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.455, de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA; CPF nº 551.091.105-06, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 121961-2014, com a descrição da seguinte conduta: desmatar a corte raso, 58,9879 hectares de vegetação nativa(cerrado), sem autorização da autoridade competente, posição geográfica utm, 231 0355906/8513418. Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do Auto de Infração, bem como o Termo de Embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais);

b) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) Conforme a Lei Estadual nº 1.325/2002 faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens, atendida a conveniência administrativa, concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que o autuado, caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o patrimônio público estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa;

d) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 18 de janeiro de 2016.

Comissão de Julgamento de Auto de Infração  
1ª Instância

2440

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO NATURATINS -  
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS.**

**Processo nº 1302-2015 F  
Auto de Infração nº 141130  
Julgamento nº 67-2016**

*camara de julgamento*

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC	
DATA	<u>11 / 04 / 16</u>
<i>Wynndreia Martins</i>	
Assinatura/ Carimbo	

**PETRO IMOBILIÁRIA LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo, por intermédio de sua advogada infra-assinada, vem perante Vossa Senhoria, em virtude da notificação extrajudicial apresentar Recurso ao Julgamento nº 67-2016, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados:

Antes de adentrar no mérito do recurso, devemos destacar alguns pontos. A Recorrente fora notificada em 25.10.13, através da notificação 2856, para providenciar a implantação do plano de contenda das águas pluviais contido no processo 3275/2011.

Nesse período o empreendimento da Recorrente havia sido embargado, devido uma ação judicial ajuizado por um vizinho do loteamento, momento em que a Recorrente propôs a realização de drenagem nas ruas que confrontam com o vizinho.

A Recorrente atendeu a Notificação deste eminente órgão, informando através da defesa que estavam sendo realizado as obras proposta pela Prefeitura no momento de aprovação do loteamento, bem como informando as obras novas a serem realizada, conforme determinação judicial.

Vejamos parágrafos da defesa.

“A empresa vêm fielmente cumprido com a implantação e execução das obras de infraestrutura.

Ainda, recente em decorrência de um processo judicial, ficou determinado que a empresa loteadora realize as obras de escoamento das águas pluviais por dentro das quadras 23, 24, 25 e 26 utilizando-se infraestrutura de manilhas,

situação na qual fica autorizada a pavimentação asfáltica, também, nas respectivas quadras.

Isto posto, a empresa loteadora vem informar a este eminente órgão fiscalizador que encontra-se executado as obras de infraestrutura, inclusive o sistema de drenagem para escoamento das águas pluviais de acordo com o projeto devidamente aprovado pelo Município de Guarai-TO, bem como de acordo com a determinação Judicial."

A Recorrente, anteriormente apresentou defesa e em síntese descreveu as obras que estavam sendo realizadas no empreendimento conforme aprovado pelo Decreto Municipal, dentre elas a de escoamento das águas pluviais, na mesma peça, este eminente órgão toma ciência de que o empreendimento esteve por um período embargado pela justiça estadual, sendo a empreendedora impedida de dá seqüência nas obras, e que por Decisão Judicial foi determinado à implantação de manilhas na rua mais baixa do empreendimento.

A primeira notificação de nº 2856 trás na descrição processo erosivo no loteamento decorrente das águas pluviais no processo 3275/2011 está contemplando plano de contenção das águas, determinando a empreendedora que providenciasse a implantação do plano de contenção das águas contidas no processo 3275/2011.

Todavia, a execução dos serviços não foram encerradas, devido esse embargo judicial, o qual atrapalhou todo o cronograma planejado pela empreendedora.

As obras proposta na aprovação do loteamento foram executadas a contento, faltando apenas a implantação de manilhas (novas obras) conforme determinação judicial, obras que sequer consta no processo 3275/2011, obras que foram acrescentadas pelo nobre magistrado em processo judicial, a qual irá melhorar o sistema de drenagem, até então proposto e aprovado.

Considerando-se o que dispõe a Lei nº 6.766/79, que trata do parcelamento do solo urbano, os empreendedores tem o prazo de quatro anos para implementar o empreendimento.

Verificando o parecer técnico, deste eminente órgão, constante nos autos 3275-2011 as exigências e recomendações em que a empreendedora deve observar as recomendações do laudo geológico.

No laudo geológico, o qual consta no processo em epigrafe, mas precisamente na página 131 no item 6.4 vejamos:

“No terreno não foi possível observar processos erosivos. Mas ocorrendo ou não esses processos na área, não impedira assim a instalação do Loteamento, pois a construção das obras civis deverá contemplar as devidas proteções para coibir qualquer início de erosão. No entanto, recomenda-se um trabalho de implantação de um sistema adequado de escoamento das águas pluviais, a fim de evitar erosões em virtude da textura e friabilidade do solo, principalmente no período chuvoso. Os processos de erosão são muito incipientes, devido ao fato dos solos serem poucos espessos mesmo apresentando um potencial erosivo baixo, conjugado com a baixa declividade.

No entanto, é recomendado que se faça um trabalho simples de redutores de velocidade para controle do escoamento das águas pluviais e um adequado escoamento das águas superficiais pluviais para se evitar problemas futuros de erosão, principalmente no período chuvoso.”

No memorial urbanístico aprovado pelo município consta que a drenagem do loteamento deverá ser superficial.

Apesar da defesa devidamente protocolada, não obtivemos resultados resposta acerca de julgamento, sendo a empreendedora notificada novamente através da notificação nº 3693 para providenciar a imputação do plano de contenção das águas pluviais.

Bem como notificada acerca do auto de infração nº 141130 com aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por deixar de atender à exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado (notificação nº 2856) pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.

Pois bem.

Após a notificação do Auto de Infração nº 141130, a Recorrente apresentou PRAD (Plano de Recuperação Áreas Degradadas) além do mais executou obras de drenagem no loteamento, conforme fotos em anexo.

As obras de drenagem proposto e aprovado pelo município estão todas executadas, além da implantação da obra determinada em Processo Judicial, implantação de drenagem.

Contudo, a empreendedora foi indevidamente submetida a aplicação de multa, conforme consta no auto de infração, por deixa de atender exigências legais ou regulamentares que visavam a regularização de correção ou adoção de medida de controle para cessar degradação, quando devidamente notificado (notificação 2856), alegações que não merecem prosperar.

Ocorre que, a notificação de nº 2856 determina a providencia quanto à implantação do plano de contenda da águas pluviais contido no processo 3275/2011, como já especificado acima, trata se drenagem superficial, o qual foi implantado no loteamento, além da implantação de drenagem com manilhas que foi proposto pela Recorrente no processo judicial. (SERVIÇO EXECUTADO)

Destarte, é importante frisar que a Recorrente não descumpriu ou deixou de atender as exigências legais ou regulamentares.

Note-se, ademais, que a Recorrente não contribuiu com qualquer parcela de culpa para criar esse processo erosivo ou de degradação citado nas notificações.

Na sequência, o Fiscal acabou por lavrar auto de infração, impondo-lhe uma multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fundamentado no verbo deixar de atender.

Todavia, a penalidade imposta não pode persistir, pois a Recorrente não deixou de cumprir com suas obrigações.

DO DIREITO:

DO REEXAME DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Fiscal enquadrou a conduta do autuado no artigo 70, § 1º da Lei Federal n.º 9.605/98. Para melhor análise, cumpre transcrever o dispositivo:

"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda a ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

Ainda constou como norma aplicável ao caso o artigo 80 do Decreto Federal n.º 5.514/08, o qual tipifica como infração "Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.686, de 2008)."

Ora, da simples análise dos dispositivos legais acima, não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pela Recorrente.

Note-se que a Recorrente, ciente de sua obrigação para a implantação de um loteamento e para conservação e proteção do meio ambiente, assumiu a responsabilidade pelo cumprimento de todas as obras determinadas pelo Município, tirando as licenças necessárias, fazendo estudos geológicos, estudo de viabilidade, conforme as determinações legais, as quais foram cumpridas fielmente.

Este fato, convenhamos, demonstra a sua intenção de respeitar as regras que orientam a legislação ambiental. Em outras palavras, não iria o mesmo assumir tal compromisso e, após, deliberadamente, atentar contra o patrimônio que ele próprio comprometeu-se em tutelar!

Não fosse isso, o § 3º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98, traça importante regra para o caso em debate. Eis o teor da norma:

"§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, Ministério da Marinha."

Ora, a Recorrente não se enquadrrou em qualquer das hipóteses dos dois incisos do dispositivo citado, as quais aparecem como condição para que seja possível a aplicação da pena de multa.

Com efeito, da notificação de nº 2856 a empreendedora cumpriu com a determinação, qual seja providenciar a implantação do plano de contenda das águas pluviais contidas no processo nº 3275/2011, por outro lado, nunca criou qualquer embaraço à fiscalização desses órgãos. E nem poderia, diga-se, pois não consta do auto de infração que o mesmo tenha se recusado a assinar qualquer documento.

Diante dessas considerações, é de se fazer o reexame do julgamento do Auto de Infração n.º 141130, excluindo a imposição de multa a Recorrente.

A Recorrente não deixou de cumprir com suas obrigações ou deixou de atender a solicitação deste eminente órgão, as obras complementares de drenagem foram executadas.

Desta forma, impossível subsistir o auto de infração imputado ao Recorrente.

#### SUBSTITUIÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA.

Ultrapassadas as razões acima, o que se admite somente para argumentar, é de se substituir a pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo.

Nos termos de previsão legal (§ 4º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98), a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela -, poderá ser substituída por prestação de "serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". E, não contanto o atuado com antecedentes, parece inegável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

Entretanto, não sendo do entendimento de Vossa Senhoria em substituir a pena de multa, há ainda que se considerar a disposição do artigo 72, caput, da Lei n.º 9.605/98: "As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º" (grifos nossos). Por sua vez, o artigo 6º do mesmo Diploma Legal, impõe à autoridade competente quando da imposição e gradação da penalidade, a consideração dos "antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental" (inciso II).

Portanto, se a Recorrente assumiu e realizou as obras para implantação do loteamento conforme aprovação e legislação, jamais contou com qualquer registro de prática de crime ambiental, não há razão para, nos termos do artigo acima citado, ser rejeitada a redução da penalidade imposta ao mesmo.

#### DOS PEDIDOS

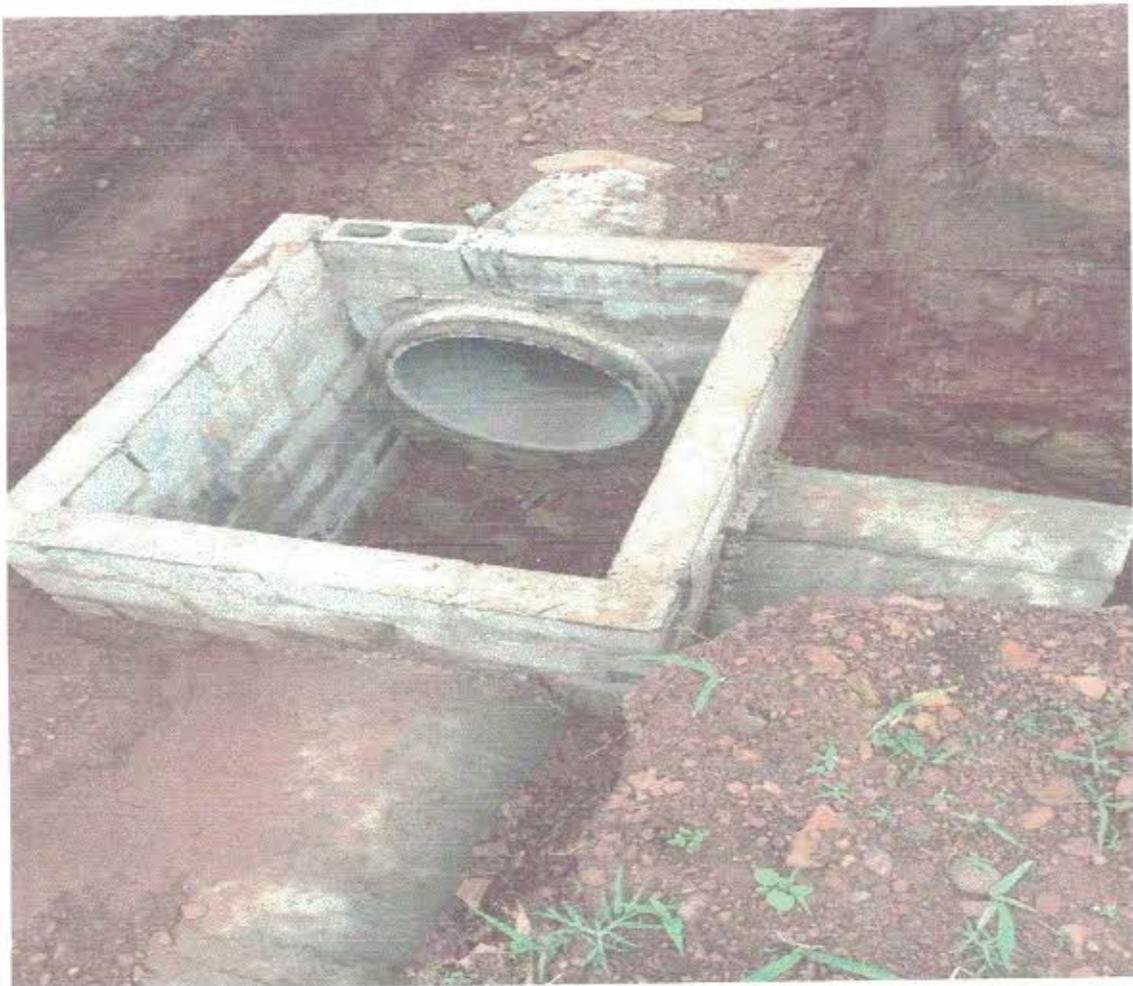
Diante do exposto, face das razões aqui expostas e documentação juntada REQUER-SE o julgamento totalmente procedente do presente recurso no sentido de tornar insubsistente o Auto de Infração nº 141130-2015, em face da Recorrente ter atendido as exigências deste eminente órgão, propondo obras complementares de drenagem, as quais foram executadas, anulando-se o referido Auto de Infração.

- a) Requer que seja também acolhido o presente recurso para anular o Auto de infração;
- c) seja julgada improcedente a lavratura do Auto de Infração n.º 141130, a fim de excluir a imposição da multa de R\$ 100.000,00 a autuada;
- d) em caráter sucessivo ao pedido acima, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- e) caso não atendidos os pedidos acima, o que não se espera, a redução da multa constante do auto de infração ao patamar do mínimo, ou seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- f) Por fim, requer que em caso de negativa dos pedidos anteriores, que seja convertido o valor da multa em transferência de bens, conforme a Lei Estadual nº 1.325/2002.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

*Kelly Cristina Oliveira Limeira*  
Kelly Cristina Oliveira Limeira  
OAB/TO 5.049







GOVERNO DO  
ESTADO DO TOCANTINS  
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA  
DO TOCANTINS  
www.naturatins.to.gov.br



SGD 2016 40319 7392

**PROCESSO:** 1302-2015-F  
**INTERESSADO:** PEDRO IMOBILIÁRIA LTDA  
**ASSUNTO:** ANÁLISE RECURSAL

**DESPACHO N.º 088/2016**

Considerando que o atuado apresentou recurso administrativo no processo em epígrafe.

Considerando ainda o Despacho da Comissão de Julgamento de Auto de Infração n.º 151/2016.

Encaminham-se os autos à Assessoria Jurídica para as providências cabíveis.

Palmas, 23 de novembro de 2016

**Herbert Brito Barros**  
Presidente

  
Peterson Oliveira Costa  
Assessor de Presidência  
NATURATINS



## DESPACHO Nº: 151/2016

**PROCESSO:** 1302-2015-F  
**AUTUADO:** PETRO IMOBILIARIA LTDA  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 141130-2015

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, considerando o Auto de Infração nº 141130, o julgamento nº 67-2016, fls. 26 a 30 e o recurso administrativo, fls. 36 a 44, dos autos, com base no art. 3º, II do citado instrumento normativo, passa à análise:

### DA LEGISLAÇÃO:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:  
Multas de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.

DECRETO ESTADUAL Nº. 10.459 DE 08 DE JUNHO DE 1994:

Regulamenta a Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins.

Art. 85 As defesas e os recursos só poderão ser apresentadas, junto ao Órgão Estadual competente, pelo infrator ou por seu representante legal.

Art. 86 Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer ao Diretor Presidente da NATURATINS, dentro de 05 (cinco) dias.

Portaria/NATURATINS nº. 44/2015:

Art. 6º. Da decisão proferida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração caberá recurso no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à Comissão de Julgamento de Auto de Infração, o qual, se não o reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior; qual seja: Presidência do NATURATINS.



## DESPACHO Nº: 151/2016

### DOS FATOS:

O Auto de Infração Nº. 141130 foi lavrado em 30 de abril de 2015, em decorrência da infração ao disposto no art. 80 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, e, conforme conduta ali descrita: "Deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado (Notificação nº 003693) pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental".

Diante do Relatório de Atividades (Fiscalização) Nº. 237-2015, às fls. 03 a 08 dos autos, expedido pela Equipe de Fiscalização Ambiental da Gerência Regional do NATURATINS, de Pedro Afonso, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Consta no referido relatório; in verbis: "No dia 30 de maio de 2015, uma equipe de fiscalização se deslocou até o escritório da PETRO IMOBILIÁRIA LTDA, localizada na cidade de Guaraí. (...) as águas pluviais provenientes do loteamento estão provocando um processo erosivo, como também assoreamento do córrego que corta parte da cidade de Guaraí. No dia 25 de outubro de 2013 a empresa Petro Imobiliária Ltda., foi notificada a providenciar o Plano de contenção de águas pluviais no prazo de 30 (trinta) dias, conforme Termo de Notificação nº 2856. Em vistoria ao local, a empresa não tomou nenhuma medida para conter os danos causados pelas águas pluviais provenientes do loteamento". Consta em anexo ao Relatório, o Memorial Fotográfico.

Em 22/02/2016 houve o julgamento do referido auto de infração (Julgamento nº. 67-2016 fls. 26/30, restando condenado ao autuado ao pagamento da multa no valor de R\$ 100.000,00.

### DO RECURSO:

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo (fls. 36 a 44), conforme dispõe o art. 127 do Decreto Federal n.6514/2008.

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

Observa-se que o autuado fora cientificado, via AR/CORREIOS, na data de 22/03/2016, fl. 22, em 11/04/2016 protocolou o presente recurso administrativo (20 dias), portanto, no prazo legal - TEMPESTIVO.

Observa-se que o Recurso repete algumas justificativas e pedidos constantes na Defesa Administrativa. A comissão faz análise somente no que for considerado fato novo, ratificando as demais ponderações já apresentadas no julgamento antes proferido. Passemos à análise.

- a) Aduz que vem cumprido fielmente com a execução e implantação das obras de infraestrutura do empreendimento;
- b) Que foi submetida indevidamente na aplicação de multa constante do auto de infração vergastado;
- c) Que o empreendimento esteve embargado por ordem judicial que exigiu a implantação de manilhas nas ruas mais baixas do loteamento e que se quer constam do processo 3275/201- Naturatins;
- d) Conforme disposição prevista na Lei 6.766/99 o empreendedor tem quatro anos de prazo para implementar o empreendimento;



## DESPACHO Nº: 151/2016

- e) Que o Laudo Geológico constante do processo 3275/2011, na pagina 131, item 6.4, prevê a obrigação de coibir processo de erosão;
- f) Que a drenagem do loteamento em projeto aprovado pelo município será superficial;
- g) Que a recorrente apresentou PRAD e executou obras de drenagem no loteamento e apresenta memória fotográfica;
- h) Requer a autuada o julgamento procedente do recurso ora sob análise;
- i) Anulado o auto de infração;
- j) A substituição da multa por prestação de serviços de melhoria de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- k) Redução da multa para valor mínimo de R\$ 1.000,00; e finalmente, convertido o valor da multa em transferência de bens, conforme a Lei 1.325/02.

### CONSIDERAÇÕES DA CJAI:

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão passa à análise dos argumentos expendidos no recurso.

O Direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

A norma ambiental considera crime deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido. A autuada praticou a conduta descrita no auto de infração, deixando de atender as Notificações nº 003693 de 30 de abril de 2015 (fl.02) e Notificação nº 002856 de 25 de outubro de 2013 (fl.09).

Através dos Relatórios de Atividades (Fiscalização) nº 237/2015, de 07 de maio de 2015, à fl.03, Notificação nº 003693, e do relatório nº 647/2013 de 01 de novembro de 2013, referente a Notificação nº 002856 de 25 de outubro de 2013, este órgão realizou vistoria de monitoramento ambiental, no Loteamento Jardins em Guaraí, constatando no local um processo erosivo das águas pluviais.

Na Notificação Nº 003693, foi determinado ao autuado que providenciasse no prazo de 30 (trinta) dias a implantação do Plano de contenção das águas pluviais no loteamento denominado Jardins para conter o processo erosivo decorrente das águas pluviais, haja vista que o laudo geológico e hidrológico apresentados no pedido de licenciamento do Loteamento Jardins contempla a necessidade de um Plano de Contenção para conter Águas Pluviais.

O não atendimento da notificação pelo autuado gerou um processo erosivo na propriedade do Senhor Edson Barros uma vez que as águas pluviais provenientes do referido loteamento deságuam em sua propriedade, conforme se percebe no memorial fotográfico acostado aos autos às fls. 05 a 08, bem como estão causando assoreamento do córrego que corta a Cidade de Guaraí.

Passaram-se quase dois anos sem que o autuado tivesse tomado as providências necessárias a evitar o dano



## DESPACHO Nº: 151/2016

ambiental, dano esse devidamente comprovado "in loco" pelos fiscais do NATURATINS e registrado através de memorial fotográfico.

Desta forma, não pode a autuada alegar que não contribuiu para criar o processo erosivo ou degradação citado na notificação. Se a mesma tivesse à época, atendido as providências determinadas na Notificação nº 002856 de outubro de 2013 (fl. 09), certamente não haveria causado tamanho estrago em propriedade vizinha, muito menos no córrego que cota a cidade.

A Comissão julgadora informa que a lei que trata dos crimes ambientais determina ao autuado a reparação integral do dano causado, independente da multa aplicada (§ 2º do art. 143 do Decreto Federal nº 6.514/2008).

A autuada praticou a conduta descrita no auto de infração, originando a penalidade imposta. Assim, esta Comissão julgadora entende que a multa foi devidamente aplicada.

A norma é clara ao determinar que, por ocasião do julgamento da defesa (administrativa/previa), a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. Assim, não há como deferir o pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tendo em vista que o autuado não apresentou projeto com descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços.

Conforme Lei Estadual nº. 1.325/02, faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens ou prestação de serviços, atendida a conveniência administrativa;

A multa aplicada pelo agente autuante, - Fiscal do NATURATINS, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), encontra-se dentro dos limites estabelecidos no art. 43 do Decreto Federal: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

### CONSIDERAÇÕES DA CJAI:

Prejudicada: vide julgamento, fls. 26/30;

DESSA FORMA, CONSIDERANDO QUE O RECURSO É TEMPESTIVO; QUE O RECURSO HIERÁRQUICO É DIRIGIDO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA QUE PROFERIU A DECISÃO NA DEFESA; QUE ESTA COMISSÃO MANTÉM SUA DECISÃO NO JULGAMENTO Nº 67-2016; QUE NÃO RECONSIDERA O RECURSO E POR TER EXAURIDO SUA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS FUTUROS,

REMETAM-SE OS AUTOS À PRESIDÊNCIA DO NATURATINS A FIM DE ANÁLISE RECURSAL.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI

Palmas, 20 de Outubro de 2016



DESPACHO Nº: 151/2016

*Rodrigo Dias Alves Juliao*

RODRIGO DIAS ALVES JULIAO  
Membro Julgador

*Luis Mario Ranzi*

LUIS MARIO RANZI  
Membro Julgador

*Jose Mauricio Carvalho de Rezende*

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE  
Presidente da Comissão



## JULGAMENTO EM 2º INSTÂNCIA (Art. 129 do Decreto Federal nº 6.514/08)

PROCESSO Nº: 1302-2015-F  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 141130  
AUTUADO: Petro Imobiliária Ltda

**EMENTA:** ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DEIXAR DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS AMBIENTAIS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS APTAS À CESSAÇÃO DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 80) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.

### RELATÓRIO

1) De acordo com a análise dos presentes autos, configuram-se: **a)** a materialidade e autoria da infração; **b)** o correto enquadramento legal; **c)** a adequada sanção de multa imposta e; **d)** a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 14-25 e 31-44);

2) Não havendo no recurso interposto elementos capazes de modificar o ato decisório de primeira instância (fls. 23-30), não se desincumbindo o Autuado do ônus da prova dos fatos alegados tanto em fase de defesa administrativa quanto na fase recursal que analiso, verificada a higidez no montante da multa imposta e a adequada motivação e enquadramento das sanções administrativas, corroboradas pelo Relatório de Fiscalização nº 237-2015 acostado aos autos; em que pese a falha na representação processual tanto na defesa administrativa quanto na esfera recursal, com a não apresentação do instrumento do mandato (procuração) outorgada ao causídico subscritor, nos termos do *caput* do art. 5º da Lei Federal nº 8.906/94, todas as alegações aventadas em tais instrumentos de defesa foram consideradas, prestigiando o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa (art. 5º, LV da CRFB/88<sup>1</sup>); e em face das razões legais e de mérito analisadas, é **o imprescindível a se relatar;**

**DECIDO:** pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª Instância), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 70, § 4º da Lei nº 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

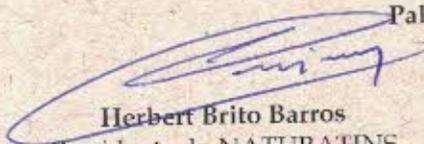
<sup>1</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



Encaminhem-se os autos à CJAI para:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao Autuado, constando as advertências do art. 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017.

Palmas/TO, em 23 de junho de 2017.

  
Herbert Brito Barros  
Presidente do NATURATINS

*Recbi em 16/08/2018  
Manifesta interesse em  
requer reconsideração  
da decisão*  


2) Não havendo nesta análise recursal de ofício elementos capazes de modificar o ato decisório de primeira instância (fls. 19-25), por força do art. 7º da Portaria/NATURATINS nº 44/2015 (D.O.E. nº 4.320), por carência de elemento técnico apto à gradação do impacto ambiental, permitindo o distanciamento do mínimo legal do art. 43 do Decreto Federal nº 6.514/08, correlata a necessidade de adequação do montante da multa imposta por julgamento em 1ª Instância; e em face das razões legais e de mérito analisadas, é o imprescindível a se relatar;

DECIDO: pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª Instância), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta de forma minorada e o termo de embargo, nos termos do art. 70, §4º da Lei nº 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Encaminhem-se os autos à CJAÍ para:

- prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- dar ciência desta decisão ao Autuado, constando as advertências do art. 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017.

Palmas/TO, em 23 de junho de 2017.

Herbert Brito Barros  
Presidente do NATURATINS

**JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA**  
(Art. 129 do Decreto Federal nº 6.514/08)

PROCESSO Nº: 4023-2015-F  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 122011  
AUTUADO: Gilvan Lima de Carvalho

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR CORTA DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 52) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

1) De acordo com a análise dos presentes autos, configuram-se: a) a materialidade e autoria da infração; b) o correto enquadramento legal; c) a adequada sanção de multa imposta e; d) a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 07-35 e 43-56);

2) Não havendo no recurso interposto elementos capazes de modificar o ato decisório de primeira instância (fls. 36-42), não se desincumbindo o Autuado do ônus da prova dos fatos alegados tanto em fase de defesa administrativa quanto na fase recursal que analiso, verificada a higidez no montante da multa imposta e a adequada motivação e enquadramento das sanções administrativas, restando demonstrado de forma precisa o quantitativo de área expressa em hectares desmatadas sem autorização do órgão ambiental, conforme Relatório de Fiscalização nº 1005-2015, corroborado pelo Parecer Técnico de Monitoramento nº 282-2016, atestando como marco temporal do desmatamento os anos de 2012 e 2015, afastando a aplicação do art. 21 do Decreto Federal nº 6.514/08; e em face das razões legais e de mérito analisadas, é o imprescindível a se relatar;

DECIDO: pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª Instância), mantendo o auto de infração e o termo de embargo, com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 70, §4º da Lei nº 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Encaminhem-se os autos à CJAÍ para:

- prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- dar ciência desta decisão ao Autuado, constando as advertências do art. 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017.

Palmas/TO, em 23 de junho de 2017.

Herbert Brito Barros  
Presidente do NATURATINS

**JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA**  
(Art. 129 do Decreto Federal nº 6.514/08)

PROCESSO Nº: 2244-2015-F  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 137079  
AUTUADO: ABC Ind. e Com. S/A



EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR MANTER PRODUTOS DE ORIGEM FLORESTAL SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 47) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

1) De acordo com a análise dos presentes autos, configuram-se: a) a materialidade e autoria da infração; b) o correto enquadramento legal; c) a adequada sanção de multa imposta e; d) a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 04-20 e 28-64);

2) Não havendo no recurso interposto elementos capazes de modificar o ato decisório de primeira instância (fls. 21-26), não se desincumbindo o Autuado do ônus da prova dos fatos alegados tanto em fase de defesa administrativa quanto na fase recursal que analiso, verificada a higidez no montante da multa imposta e a adequada motivação e enquadramento das sanções administrativas, ausente a comprovação da documentação de origem florestal; e em face das razões legais e de mérito analisadas, é o imprescindível a se relatar;

DECIDO: pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª Instância), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 70, §4º da Lei nº 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Encaminhem-se os autos à CJAÍ para:

- prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- dar ciência desta decisão ao Autuado, constando as advertências do art. 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017.

Palmas/TO, em 23 de junho de 2017.

Herbert Brito Barros  
Presidente do NATURATINS

**JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA**  
(Art. 129 do Decreto Federal nº 6.514/08)

PROCESSO Nº: 1302-2015-F  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 141130  
AUTUADO: Petro Imobiliária Ltda

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DEIXAR DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS AMBIENTAIS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS APTAS À CESSAÇÃO DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 80) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

1) De acordo com a análise dos presentes autos, configuram-se: a) a materialidade e autoria da infração; b) o correto enquadramento legal; c) a adequada sanção de multa imposta e; d) a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 14-25 e 31-44);

2) Não havendo no recurso interposto elementos capazes de modificar o ato decisório de primeira instância (fls. 23-30), não se desincumbindo o Autuado do ônus da prova dos fatos alegados tanto em fase de defesa administrativa quanto na fase recursal que analiso, verificada a higidez no montante da multa imposta e a adequada motivação e enquadramento das sanções administrativas, corroboradas pelo Relatório de Fiscalização nº 237-2015 acostado aos autos; em que pese a falha na representação processual tanto na defesa administrativa quanto na esfera recursal, com a não apresentação do instrumento do mandato (procuração) outorgada ao causidico subscritor, nos termos do caput do art. 5º da Lei Federal nº 8.906/94, todas as alegações aventadas em tais instrumentos de defesa foram consideradas, prestigiando o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa (art. 5º, LV da CRFB/881); e em face das razões legais e de mérito analisadas, é o imprescindível a se relatar;

*Exibido em  
16/08/18  
(Assinatura)*





Ainda, recente em decorrência de um processo judicial, ficou determinado que a empresa loteadora realize as obras de escoamento das águas pluviais por dentro das quadras 23, 24, 25 e 26 utilizando-se infraestrutura de manilhas, situação na qual fica autorizada a pavimentação asfáltica, também, nas respectivas quadras.

Isto posto, a empresa loteadora vem informar a este eminente órgão fiscalizador que encontra-se executado as obras de infraestrutura, inclusive o sistema de drenagem para escoamento das águas pluviais de acordo com o projeto devidamente aprovado pelo Município de Guaraí-TO, bem como de acordo com a determinação Judicial.”

A Recorrente, anteriormente apresentou defesa e em síntese descreveu as obras que estavam sendo realizadas no empreendimento conforme aprovado pelo Decreto Municipal, dentre elas a de escoamento das águas pluviais, na mesma peça, este eminente órgão toma ciência de que o empreendimento esteve por um período embargado pela justiça estadual, sendo a empreendedora impedida de dá seqüência nas obras, e que por Decisão Judicial foi determinado à implantação de manilhas na rua mais baixa do empreendimento, momento que também tomou ciência de que o Juiz havia retirado os Embargos e determinados novas obras.

A Aplicação e manutenção da multa é flagrante arbitramento, pois a Recorrente, ora autuada, que estava realizando todas as obras aprovadas pela Prefeitura de Guaraí, e devidamente licenciadas no órgão ambiental (NATURATINS), além das determinadas pelo Magistrado.

Ademais, o órgão ambiental determinou que a Empreendedora realizasse em 30 dias plano de contenção de água, porém, estava sendo construída em todo o empreendimento superficial com manejos de escoamentos da água, todavia em razão de Decisão Judicial as obras foram paralisadas (embargadas).

Em obediência a Decisão Judicial a Recorrente paralisou as obras, contudo buscou meios judiciais e também juntamente com a engenharia para retirar os embargos, apresentando medidas a serem executadas.

Todas as medidas proposta foram implantadas no loteamento, ora a empreendedora apenas não executou em 30 dias em virtude do ocorrido, contudo não deixou de realizar, ademais, é de se

ressaltar que prevalece a Decisão Judicial sobre a Decisão Administrativa.

**TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 248593 AG 77813**  
**SP 2005.03.00.077813-4 (TRF-3)**

Data de publicação: 28/03/2007

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. RECUSA DO CARTÓRIO, SOB FUNDAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DO BEM. ENCAMINHAMENTO DO EXEQÜENTE, PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL, ÀS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESCABIMENTO. **PREVALÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A ADMINISTRATIVA.** 1. Havendo determinação do juízo para que seja registrada a penhora, não cabe ao cartorário recusá-lo, mas apenas cumprir a ordem **judicial**. 2. A disponibilidade ou não do imóvel para determinada constrição **judicial** é questão de responsabilidade patrimonial, a qual é resolvida no âmbito jurisdicional. Cabe ao Judiciário decidir se um bem responde ou não pelas dívidas do executado. 3. Não deve o magistrado transferir para a parte o ônus de dar efetividade à **decisão judicial**, sob pena de se configurar denegação de justiça. Ademais, o corregedor observa as questões administrativas, não as jurisdicionais. 4. A **decisão** de cunho jurisdicional prevalece sobre a do juízo correccional, de natureza administrativa, porquanto a jurisdição é definitiva. 5. Agravo provido

A primeira notificação de nº 2856 trás na descrição processo erosivo no loteamento decorrente das águas pluviais no processo 3275/2011 está contemplando plano de contenção das águas, determinando a empreendedora que providenciasse a implantação do plano de contenção das águas contidas no processo 3275/2011.

Todavia, a execução dos serviços não foram encerradas, devido esse embargo judicial, o qual atrapalhou todo o cronograma planejado pela empreendedora.

As obras proposta na aprovação do loteamento foram executadas a contento, realizando ainda macro drenagem com a implantação de manilhas conforme determinação judicial, obras que sequer consta no processo 3275/2011, obras que foram acrescentadas pelo nobre magistrado em processo judicial, a qual melhorou o sistema de drenagem, até então proposto e aprovado.

*act*



Considerando-se o que dispõe a Lei nº 6.766/79, que trata do parcelamento do solo urbano, os empreendedores tem o prazo de quatro anos para implementar o empreendimento.

No memorial urbanístico aprovado pelo município consta que a drenagem do loteamento deverá ser superficial.

Apesar da defesa devidamente protocolada, não obtivemos resultados, resposta acerca de julgamento, sendo a empreendedora notificada novamente através da notificação nº 3693 para providenciar a imputação do plano de contenção das águas pluviais.

Bem como notificada acerca do auto de infração nº 141130 com aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por deixar de atender à exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado (notificação nº 2856) pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.

Posteriormente mantida a Decisão em fase recursal.

Pois bem.

Após a notificação do Auto de Infração e retirada dos Embargos a Recorrente executou obras de drenagem no loteamento, conforme fotos em anexo.

As obras de drenagem proposto e aprovado pelo município estão todas executadas, além da implantação da obra determinada em Processo Judicial, implantação de drenagem com manilhas para escoamento das águas.

Contudo, a empreendedora foi indevidamente submetida a aplicação de multa, conforme consta no auto de infração, por deixa de atender exigências legais ou regulamentares que visavam a regularização de correção ou adoção de medida de controle para cessar degradação, quando devidamente notificado (notificação 2856), alegações que não merecem prosperar.

Ocorre que, a notificação de nº 2856 determina a providencia quanto à implantação do plano de contenda da águas pluviais contido no processo 3275/2011, como já especificado acima, trata se drenagem superficial, o qual foi implantado no loteamento, além da implantação de drenagem com manilhas que foi proposto pela Recorrente no processo judicial. (SERVIÇO EXECUTADO)

ATA  
P  
58  
7

Destarte, é importante frisar que a Recorrente não descumpriu ou deixou de atender as exigências legais ou regulamentares.

Note-se, ademais, que a Recorrente não contribuiu com qualquer parcela de culpa para criar esse processo erosivo ou de degradação citado nas notificações na área vizinha, pois a área que alega estar passando por esse processo foi toda desmatada pelos seus próprios proprietários, inclusive desrespeitando as margens do córrego que foi desmata, sem respeitar as áreas de Preservação Permanente, o que certamente ocasionou possível erosão e degradação.

Se existir algum processo de erosão não é em decorrência de ação da loteadora e sim dos próprios proprietários da chácara que desmataram toda a área, inclusive a beira do córrego área de APP.

Em se tratando de área de preservação permanente (APP), a sua supressão (desmatamento) deve respeitar as hipóteses autorizativas taxativamente previstas em lei, tendo em vista a magnitude dos interesses de proteção do meio ambiente envolvidos no caso. O que em nenhum momento foi observado pelos agentes do eminente órgão ambiental na área vizinha.

Apenas de forma ilícita tentam culpar a Recorrente, ora empreendedora, que tem seu empreendimento todo licenciado e construído em conformidade com a lei.

Evidente que a Decisão desse órgão julgador está respaldada de vício e deve e merece ser analisado e reconsiderado, pois mesmo a Recorrente tendo efetuadas as obras insiste na aplicação de multa em valores que ultrapassa a razoabilidade e proporcionabilidade.

Pois, o Fiscal lavrou o auto de infração, impondo-lhe uma multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fundamentado no verbo deixar de atender.

Todavia, a penalidade imposta não pode persistir, pois a Recorrente não deixou de cumprir com suas obrigações e diante disso deve ser desconstituída a presente multa, conforme restara demonstrado.

## **II - DO DIREITO:**

### **II. I - PREVISÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/ REVISÃO DO JULGADO:**

P

Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, LV, assegura o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em **processo administrativo**. A revisão dos julgamentos, utilizando-se do duplo grau de jurisdição, "atende a necessidade de qualidade e segurança da prestação estatal julgadora e é imperativo jurídico expresso no art. 5º, LV, da CF/88.

O pedido de reconsideração tem sua importância assegurada e existe para facultar ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como para a própria Administração sanar ou corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade do ato por ela praticado.

É comum, na esfera administrativa, interpor-se **pedido de reconsideração** contra decisão, mesmo após o trânsito em julgado administrativo. Em não existindo previsão para interposição de recurso, o mesmo não é, e não pode ser, considerado *recurso*, não sendo assim conhecido como tal.

Em homenagem aos princípios que regem o processo administrativo, em especial, o da **legalidade** e o da **verdade material** que orienta e autoriza a Administração Pública a aceitar e buscar as provas que entender necessárias, em havendo fatos novos ou circunstâncias que venham a demonstrar, *a posteriori*, **a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, não há coisa julgada administrativa enquanto não extinto pelo tempo o direito de a Administração rever os seus atos.**

Dessa forma, apesar de já superada a fase recursal administrativa, para interposição de recursos, em razão de o requerente alegar suposta existência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que possam justificar a inadequação da decisão proferida, ou ainda a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, o pedido interposto deve ser recebido e analisado pela autoridade administrativa, não como recurso e sim como uma *revisão de ato a pedido* da parte interessada.

## II. II - DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO E REVISÃO DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Fiscal enquadrando a conduta do autuado no artigo 70, § 1º da Lei Federal n.º 9.605/98. Para melhor análise, cumpre transcrever o dispositivo:

"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda a ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.



§1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

Ainda constou como norma aplicável ao caso o artigo 80 do Decreto Federal n.º 5.514/08, o qual tipifica como infração "Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.686, de 2008)."

Ora, da simples análise dos dispositivos legais acima, não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pela Recorrente.

Note-se que a Recorrente, ciente de sua obrigação para a implantação de um loteamento e para conservação e proteção do meio ambiente, assumiu a responsabilidade pelo cumprimento de todas as obras determinadas pelo Município, tirando as licenças necessárias, fazendo estudos geológicos, estudo de viabilidade, conforme as determinações legais, as quais foram cumpridas fielmente.

Este fato, convenhamos, demonstra a sua intenção de respeitar as regras que orientam a legislação ambiental. Em outras palavras, não iria o mesmo assumir tal compromisso e, após, deliberadamente, atentar contra o patrimônio que ele próprio comprometeu-se em tutelar!

Não fosse isso, o § 3º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98, traça importante regra para o caso em debate. Eis o teor da norma:

"§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, Ministério da Marinha."

Ora, a Recorrente não se enquadrou em qualquer das hipóteses dos dois incisos do dispositivo citado, as quais aparecem como condição para que seja possível a aplicação da pena de multa.

Com efeito, da notificação de nº 2856 a empreendedora cumpriu com a determinação, qual seja providenciar a implantação do plano de contenda das águas pluviais contidas no processo nº 3275/2011, por outro lado, nunca criou qualquer embaraço à fiscalização desses órgãos. E nem poderia, diga-se, pois não consta do auto de infração que o mesmo tenha se recusado a assinar qualquer documento, ou tenha criado embaraço dentre outros atos.

Diante dessas considerações, é de se fazer o reexame do julgamento do Auto de Infração n.º 141130, excluindo a imposição de multa a Recorrente, que é totalmente eivado de vício, visto que a Recorrente não deixou de atender e cumprir com suas obrigações.

Não praticou nenhum ato que atentasse contra a legislação citada.

A Recorrente não deixou de cumprir com suas obrigações ou deixou de atender a solicitação deste eminente órgão, as obras complementares de drenagem foram executadas.

Desta forma, impossível subsistir o auto de infração imputado ao Recorrente, mantendo a multa aplicada demonstra tamanho vício, pois a Recorrente realizou todas as obras proposta e ainda realizou macro drenagem com a implantação de manilhas com BL e PV para escoamento das águas.

Todas as questões foram atendidas e manter a aplicação de multa é flagrante desrespeito a legislação, pois conforme transcrito em todo o processo, de início não fora cumprido as exigências em razão de Embargos Judicial, logo após a retida dos embargos foram concluídas as drenagem superficial com manejos de escoamento da água pluvial além da implantação de manilhas com BL E PV para escoamento da água.

Não existe razão manter a aplicação de multa, pois a Recorrente realizou todas as obras.

E não infringiu o verbo objeto da infração, qual seja "deixar de fazer", assim a manutenção da multa aplicada demonstra verdadeira afronta a lei.

62  
A

Mesmo após a elucidação dos fatos a autoridade julgadora manteve a decisão de primeiro grau, eivada de vício, pois o órgão ambiental alega que a autuada deixou de fazer, e existe o outro lado, a autuada demonstrando que cumpriu com as exigências, e que a manutenção da multa não merece prosperar.

Contudo, em momento algum após apresentação de defesa previa consta nos autos que o órgão ambiental realizou se a vistoria in loco, para verificarem-se as providencia foram tomadas, se houvesse ocorrido à vistoria, de fato a Decisão haveria sido diferente, pois a Recorrente realizou as obras, em momento algum a empreendedora descumpriu, desobedeceu ou deixou de fazer o determinado.

Diante disso e mediante o instituto da reconsideração, requeremos nova apreciação, para no fim verificar-se o vício evidente do Julgamento, pois a empreendedora executou o plano de contenda das águas pluviais.

*Inadmissível, aplicar uma multa pela infração de deixar de fazer, se posteriormente a lavratura do auto, não houve vistoria do órgão ambiental, para verificar a realização das obras, para se verificar que foi feito, que não houve descumprimento.*

No momento da lavratura estavam sendo executadas as obras de engenharia de implantação de drenagem superficial para escoamento das águas pluviais, sendo incabível a lavratura do auto, pois obra de infraestrutura são obras que levam meses, além disso, ouve o embargo judicial e posteriormente a implantação de manilhas com PV e BL para escoamento e captação das águas.

Ademais, em momento algum houve nos autos a orientação de profissional da área de engenharia civil que é técnico no assunto para apreciar a questão e verificar se as obras ora aplicadas estavam sendo suficiente ou não, para verificar se estavam sendo executadas ou se foram executadas a contenda, ou o prazo que seria necessário para execução das obras.

Por outro lado ainda é importante ressaltar que obras de engenharias não são desenvolvida da noite par ao dia, levam dias, meses para serem concluídas.

O órgão ambiental não pode simplesmente por convicção aplicar multa, pelo "achar" que as obras aplicadas não estavam sendo suficiente, ou por achar que não foram executadas, ou simplesmente determinar um curto prazo para realização de obras, latente que o auto de infração esta eivado de vícios, pois deveriam ter sido vistoriado por

9



agente do ramo da engenharia, que possuem o conhecimento técnico, que possuem capacidade de descrever sobre um determinado assunto.

### **DA SUBSTITUIÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA.**

Ultrapassadas as razões acima, o que se admite somente para argumentar, é de se substituir a pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo.

Nos termos de previsão legal (§ 4º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98), a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela -, poderá ser substituída por prestação de "serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". E, não contanto o autuado com antecedentes parece inegável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

Entretanto, não sendo do entendimento de Vossa Senhoria em substituir a pena de multa, há ainda que se considerar a disposição do artigo 72, caput, da Lei n.º 9.605/98: "As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º (grifos nossos). Por sua vez, o artigo 6º do mesmo Diploma Legal, impõe à autoridade competente quando da imposição e gradação da penalidade, a consideração dos "antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental" (inciso II).

Portanto, se a Recorrente assumiu e realizou as obras para implantação do loteamento conforme aprovação e legislação, jamais contou com qualquer registro de prática de crime ambiental, não há razão para, nos termos do artigo acima citado, ser rejeitada a redução da penalidade imposta ao mesmo.

Importante ressaltar que o empreendimento foi aprovado por equipe de engenharia da prefeitura, mediante análise e estudos da área, e que dispunha de todas as obras de infraestrutura, mediante a aprovação e licenciamento deste respeitável órgão.

Que em momento algum, desrespeitou a legislação, que as obras estavam e foram executadas de acordo com a exigência da lei de micro parcelamento do solo, que foi implantado drenagem para escoamento da águas pluviais no empreendimento.

A multa aplicada não condiz com a realidade dos fatos, pois a empresa não deixou de executar as obras.

O ato administrativo que aplicou multa é nulo e eivado de vício. Vejamos:



**TJ-RS - Apelação Cível AC 70073801623 RS (TJ-RS)**

Data de publicação: 08/08/2017

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. **ADMINISTRATIVO**. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CASA DE FESTAS. **PROCESSO ADMINISTRATIVO EIVADO DE VÍCIOS**. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DE INTERDIÇÃO E FECHAMENTO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO **PROCESSO LEGAL**. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO **ADMINISTRATIVO**. É nulo o ato **administrativo** que, ainda que se valha da motivação per relationem ( § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784 /99), utiliza-se de parecer que carece da fundamentação legal e necessária à validade do ato e aplicação de penalidade extrema de fechamento do estabelecimento comercial que, à época, dispunha de todos os alvarás e autorizações necessários ao regular funcionamento. Inversão dos ônus de sucumbência com pagamento de custas por metade à municipalidade. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073801623, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 26/07/2017)

Álvaro Lazzarini (1997, p. 170-171) leciona que:

Sanção administrativa ambiental, portanto, é uma pena administrativa prevista expressamente em lei para ser imposta pela autoridade competente quando violada a norma de regência da situação ambiental policiada.

A Multa aplicada pela autoridade julgado não cabe no presente caso, pois a empreendedora não violou nenhuma norma, pois não deixou de realizar obras de escoamento das águas pluviais., conforme se demonstra por foto.

**DOS PEDIDOS**

A Reconsideração é necessária tendo em vista que mesmo diante da apresentação em Defesa, informando que a empresa, ora autuada estava executando as obras, o auto de infração foi julgado ao contrário das provas, condenando a autuada ao pagamento de multa pela infração de "deixar de fazer". Após Recurso interposto, sem

nenhuma vistoria in loco para verificar as obras executadas em instancia superior foi mantida a Decisão erroneamente, o que é passível de nulidade tendo em vista que foi realizada a implantação de drenagem com aplicação de manilhas e BL e PV para escoamento das águas.

Diante do exposto, face das razões aqui expostas e dos anexos juntados REQUER RECONSIDERAÇÃO do julgamento, tendo em vista, que a Recorrente atendeu as exigências deste eminente órgão, ademais realizou obras complementares de drenagem, as quais foram executadas, não tendo descumprido ou infringido nenhum dispositivo legal.

- a) Requer que seja também acolhida a presente reconsideração para anular o Auto de infração tendo em vista que as Decisões estão eivadas de vícios;
- b) seja julgada improcedente a lavratura do Auto de Infração n.º 141130, a fim de excluir a imposição da multa de R\$ 100.000,00 a autuada;
- c) em caráter sucessivo ao pedido acima, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- d) caso não atendidos os pedidos acima, o que não se espera, a redução da multa constante do auto de infração ao patamar do mínimo, ou seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- e) Por fim, requer que em caso de negativa dos pedidos anteriores, que seja convertido o valor da multa em transferência de bens, conforme a Lei Estadual nº 1.325/2002.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Palmas-TO, 22 de agosto de 2018.

*Kelly Limeira*  
Kelly Cristina Oliveira Limeira  
OAB/TO 5.049



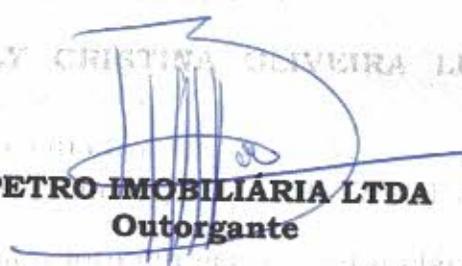
## PROCURAÇÃO AD JUDICIA

**OUTORGANTE: PETRO IMOBILIÁRIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.497.653/0001-44, inscrita no CRECI/TO sob nº C2057, sediada na Quadra 404 Sul, Av. NS 02, PAC, Lt. 01 Sl. 01, Plano Diretor Sul, Palmas-TO, CEP: 77.021.644, neste ato representado por seu sócio proprietário, **BENEDITO NETO DE FARIA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade n.º 1.266.700, expedida pela SSP/TO inscrito no CPF/MF n.º 427.352.541-00, residente e domiciliado na AV. NS 04, 404Sul, (ARSE 41) LT1-Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP: 77.022-324.

**OUTORGADOS: KELLY CRISTINA OLIVEIRA LIMEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/TO sob o n.º 5.049 com escritório profissional situado na Quadra 404 Sul, Av. NS 02, Conj. PAC, Lote 01/01, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP: 77.021-644.

**PODERES:** amplos para o foro em geral, com a cláusula ad judicium, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, seguindo umas e outras, até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer está a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando por bom, firme e valioso o desempenho do mandato, com poderes específico para representa – lá em processo administrativo que tramita no NATURATINS-TO.

Palmas – TO, 20 de agosto de 2018.

  
**PETRO IMOBILIÁRIA LTDA**  
Outorgante



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMARCA DE GUARÁ



PROCESSO N.º : 5001073-26.2013.827.2721  
NATUREZA : AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMINADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA  
REQUERENTE : CLÁUDIA DE SOUZA  
REQUERIDA : PETRO IMOBILIÁRIA LTDA.

**DECISÃO**

CLAUDIA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente **AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMINADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face da empresa **PETRO IMOBILIÁRIA LTDA.**, em razão de empreendimento que a requerida está realizando em imóvel vizinho a propriedade da autora, a qual vem sofrendo danos em seu bem com tais obras.

Distribuído o feito pelo rito ordinário, fora determinada a emenda da inicial para que fosse processado pelo rito sumário. Tal diligência restou cumprida no Evento 8, na emenda à inicial apresentada pela requerente foram arroladas as testemunhas e feitos os quesitos para fins de prova pericial.

O pedido de antecipação de tutela fora deixado para ser apreciado após a contestação, e fora determinado que o presente feito tramitasse pelo rito ordinário, em razão da complexidade da perícia a ser realizada.

No Evento 35, a requerente atravessa pedido de medida cautelar incidental nos próprios autos, a fim de que se determine a imediata retirada das máquinas e a suspensão da construção de novas ruas do Loteamento Residencial Jardins até a apreciação da tutela antecipada que pleiteia a suspensão de comercialização dos terrenos do "Loteamento Residencial Jardins" e a imediata construção de uma infraestrutura básica de escoamento de águas pluviais para cessar os sérios danos que causou e vem causando para a parte requerente, sobretudo provocando desmoronamentos na chácara de propriedade da autora e onde esta retira o sustento de sua família.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, cumpre observar que, nos termos do art. 796 do CPC, as medidas cautelares constituem procedimento autônomo o qual pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente, com exceção dos casos previstos nos artigos 5º e 325, ambos do CPC.

Assim, em atenção ao princípio da fungibilidade, especialmente em razão da ocorrência de fatos novos, bem assim para não causar maiores prejuízos a requerente com eventual determinação de atuação desta petição em autos apartados, recebo a peça protocolada pela autora no Evento 35 destes autos como pedido de reconsideração da decisão que postergou a apreciação da antecipação de tutela.

A referida petição requer seja determinada a imediata retirada das máquinas e a



ESTADO DO TOCANTINS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMARCA DE GUARÁ



suspensão da construção de novas ruas do Loteamento Residencial Jardins até a apreciação da tutela antecipada, que pleiteia a suspensão de comercialização dos terrenos do "Loteamento Residencial Jardins" e a imediata construção de uma infraestrutura básica de escoamento de águas pluviais para cessar os sérios danos que causou e vem causando para a parte requerente, sobretudo provocando desmoronamentos na chácara de propriedade da autora e onde esta retira o sustento de sua família.

Compulsando os autos, observa-se por meio dos documentos juntados à petição da requerente a ocorrência de fatos novos, configurados na realização de novas obras no mencionado loteamento, quais sejam a abertura de mais duas ruas sem a implementação dos respectivos sistemas de escoamento das águas pluviais.

A realização de tais obras sem a adoção das cautelas necessárias e observância dos preceitos legais poderá causar prejuízos irreparáveis a propriedade da requerente bem como ao requerido no caso de eventual decisão futura no sentido de destruição das obras já realizadas.

Assim, a fim de evitar a ocorrência de maiores prejuízos financeiros a ambas as partes, bem assim em atenção ao poder geral de cautela do juiz, a determinação de paralisação das obras de abertura de novas ruas e pavimentação asfáltica no mencionado loteamento é medida que se impõe.

Desta feita, conforme os argumentos acima expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO** formulado pela autora, e **DETERMINO A REQUERIDA QUE PARALISE AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE NOVAS RUAS E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO LOTEAMENTO RESIDENCIAL JARDINS** até nova decisão a ser proferida após a apresentação da respectiva contestação, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhento reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que deverá ser convertido em favor da parte autora em caso de inadimplemento, conforme previsão do art. 461, § 4º do CPC.

Sem prejuízo, conforme inteligências dos artigos 154 e 244, ambos do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, **autorizo que a cópia desta decisão sirva como Mandado Judicial para todos os atos necessários ao seu efetivo cumprimento.**

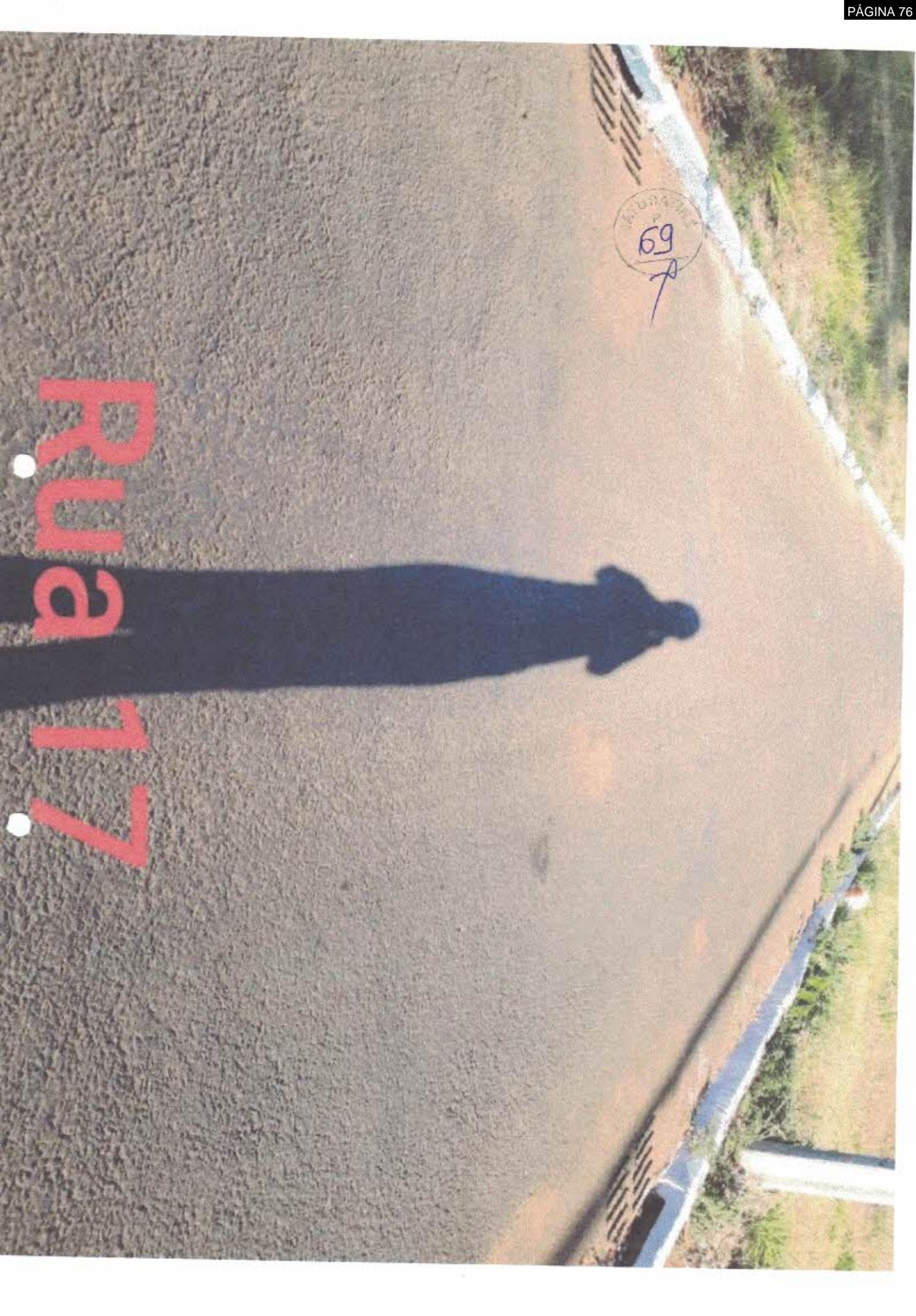
Intimem-se. Cumpra-se.

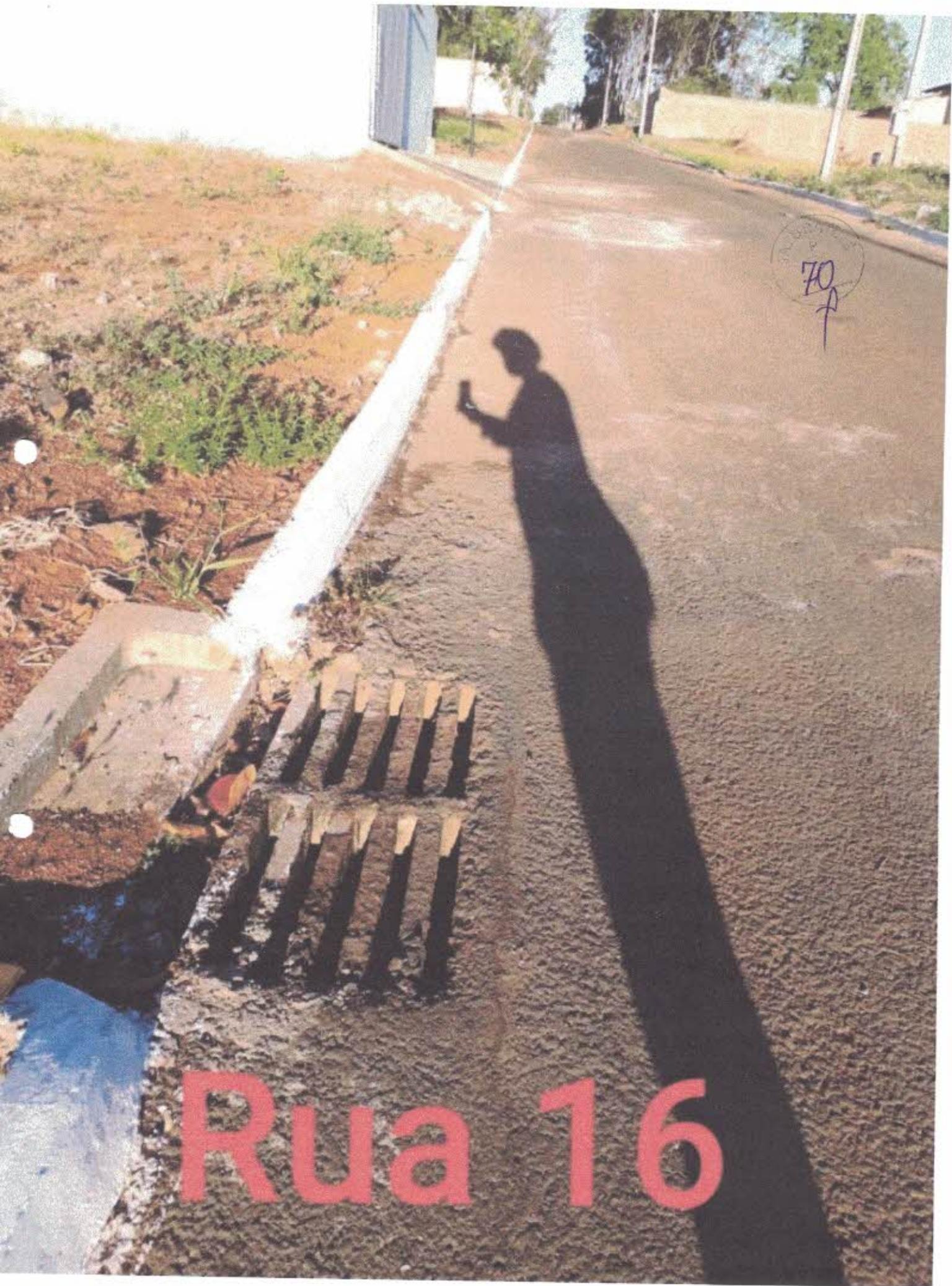
Guará/TO, 26 de agosto de 2013.

**Marcelo Eliseu Rostirolla**  
Juiz de Direito em substituição automática

Rua  
17

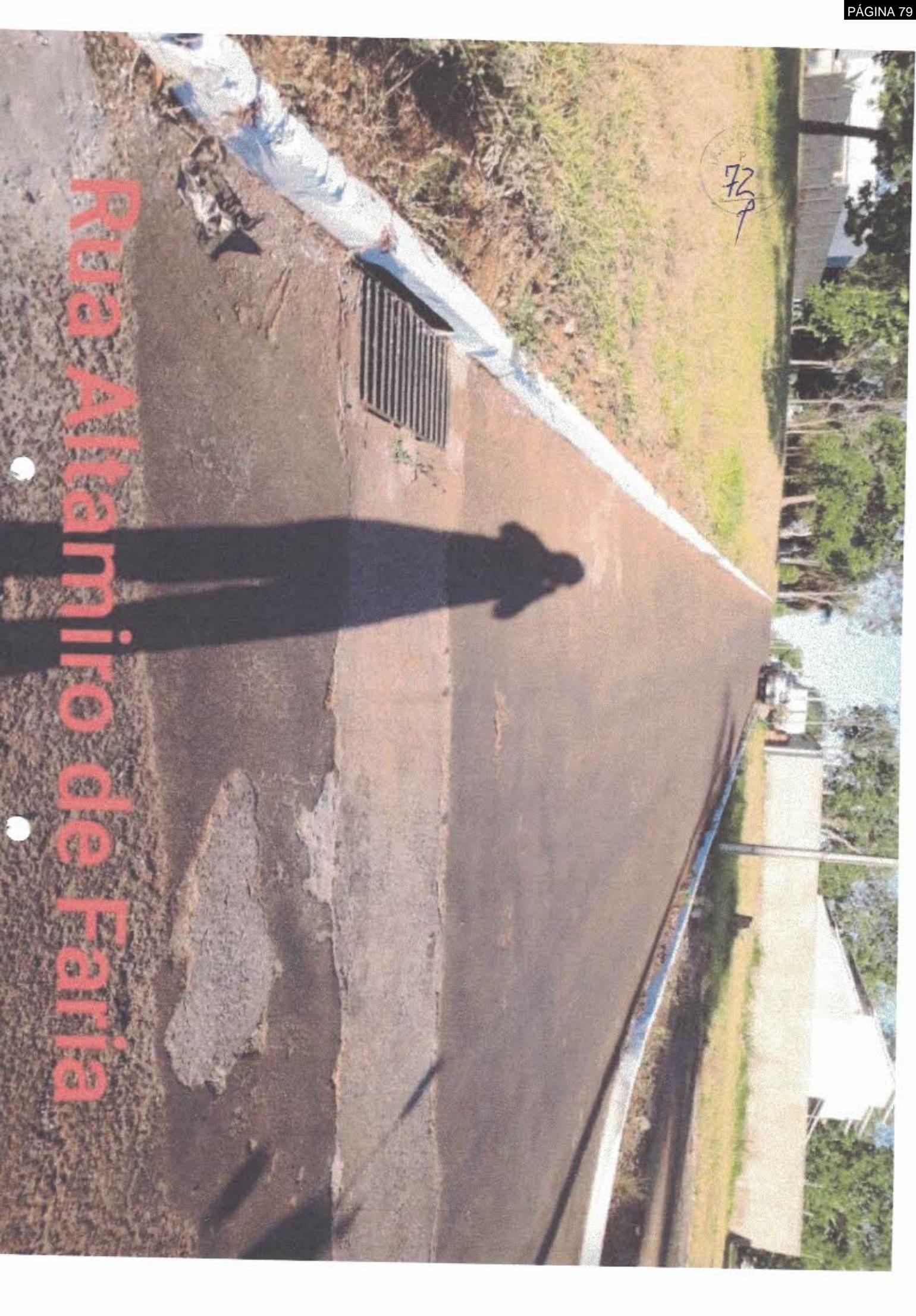
69  
R





Rua 16



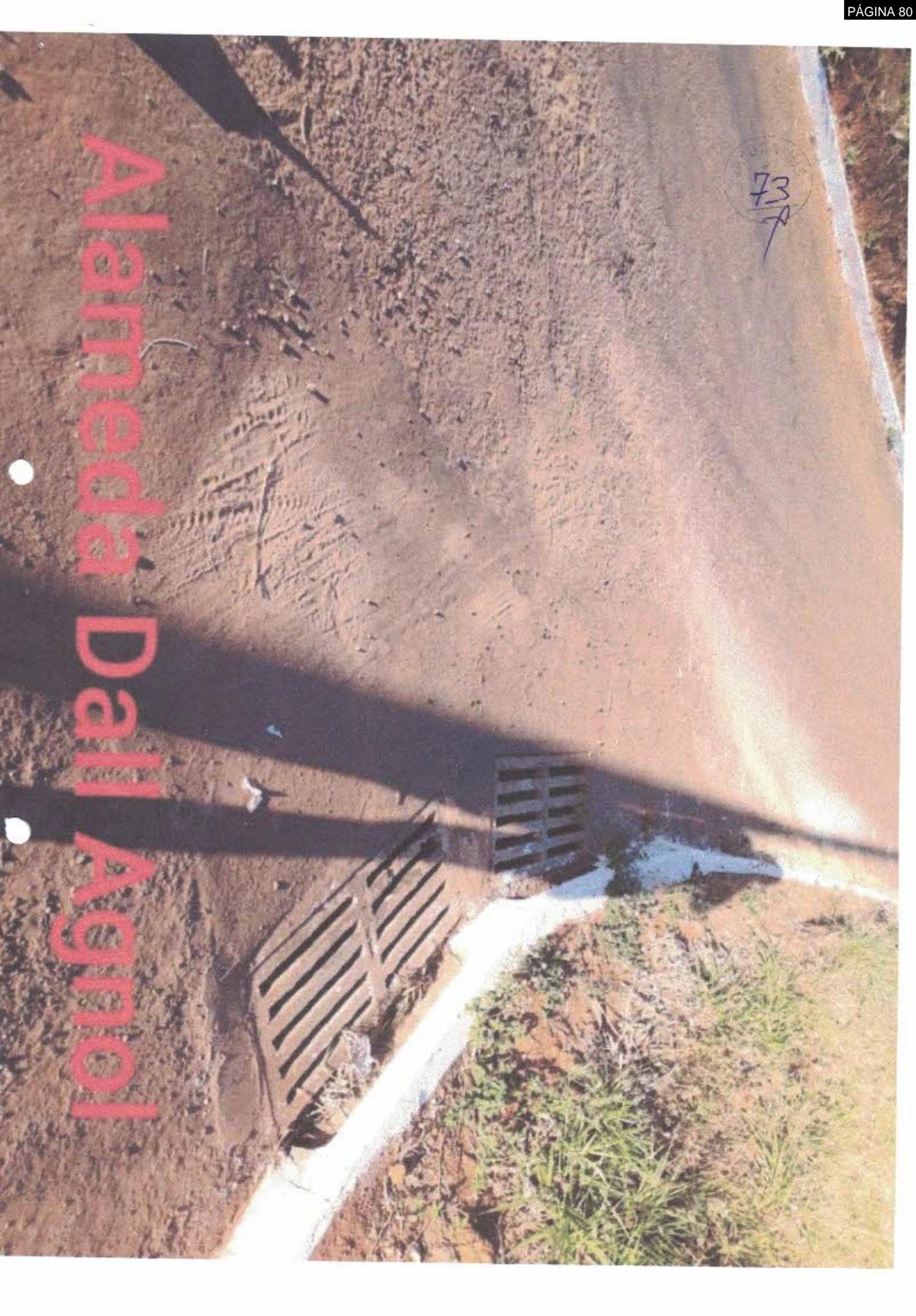


72  
P

Rua Altamiro de Faria

73  
A

# Alameda Dall Agnol





**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

74

**DESPACHO Nº 163/2020**

<b>ASSUNTO</b>	<b>ANÁLISE RECURSAL</b>
<b>PROCESSO</b>	<b>1302-2015-F</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>PETRO IMOBILIÁRIA LTDA</b>

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por PETRO IMOBILIÁRIA LTDA, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instancia.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO “decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS”, *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:

(...)



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO

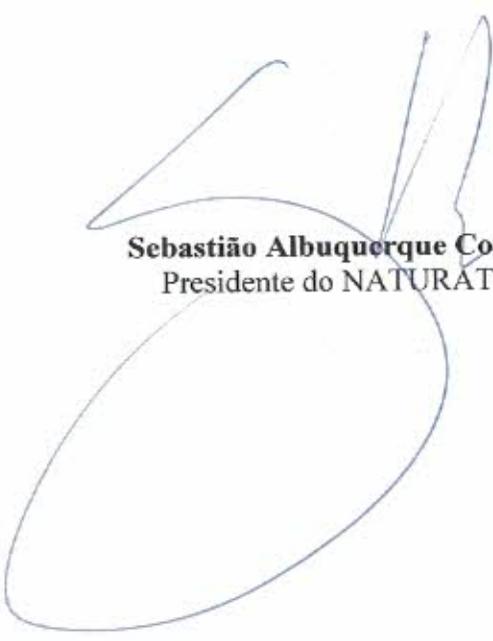


302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 24 de agosto de 2020.



**Sebastião Albuquerque Cordeiro**  
Presidente do NATURATINS

SECRETARIA DO  
MEIO AMBIENTE E  
RECURSOS HÍDRICOS

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N  
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel: +55 63 3218-2180  
www.semarh.to.gov.br

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA**

SGD: 2020/39009/005624

**Processo nº:** 2020/39001/000020

**Interessado:** Petro Imobiliária LTDA

Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS

Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA

**Destino:** Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA

**Assunto:** Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração nº 141130

**DESPACHO Nº 017/2020/COEMA/TO**

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 1302-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 141130, aplicado no dia 30/04/2015.

**Assessoria de Unidades Colegiadas**, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME

**Assessoria de Unidade Colegiadas**

